



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

(...) (TJPR - 2ª Câmara Criminal - AC - São João - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - Unizime - J. 09.08.2018)

Conclui-se, portanto, não ser o caso de absorção do delito de falsidade ideológica pelo delito de peculato, porque os crimes protegem bens jurídicos distintos, foram praticados com desígnios autônomos e, em diversas hipóteses, serviram apenas como forma de ocultar o peculato antes cometido.

Ao arremate, de se consignar que ficou evidenciada a autoria dos réus PEDRO e ROGÉRIO com relação a todas as 57 notas frias emitidas, seja porque a prova produzida demonstrou que todas as notas eram emitidas a pedido de PEDRO, seja porque tais notas eram elaboradas por ROGÉRIO, sócio responsável da empresa CONSTRUCTION. Assim, não se exige a individualização de nota por nota, porquanto comprovado que a conduta de ambos representava um acerto reiterado e recorrente, ao contraponto que nenhum dos serviços supostamente indicados foram prestados perante o hospital.

Diante do vasto conjunto probatório, pode-se concluir que os réus PEDRO e ROGÉRIO, em concurso de agentes, por 57 (cinquenta e sete) vezes, praticaram condutas típicas (descritas no artigo 299, *caput*, do Código Penal); antijurídicas (não havendo notícia de causa que exclua os crimes) e sendo culpáveis (os réus eram maiores de 18 anos de idade e mentalmente são quando da ocorrência dos fatos, tendo plena consciência da ilicitude de suas condutas e podendo ter agido de outro modo, leia-se: evitado toda a situação); há, portanto, prova da materialidade e da autoria do crime, impondo-se a condenação.

DOS CRIMES DE PECULATO - FATOS 58 A 123 (ART. 312, "CAPUT", C/C ART. 327, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL).

De princípio, esclareço que, conquanto o Ministério Público tenha separado os fatos 58 a 114 e 115 a 123 (no primeiro caso, pelos valores recebidos por meio de cheques, e no segundo, pelos valores recebidos por dinheiro em espécie), entendo que devem ser analisados de maneira conjunta.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

Isto porque se trata, evidentemente, da prática do mesmo crime de maneira continuada, ao passo que apenas a forma de recebimento da vantagem ocorreu de maneira distinta.

Pois bem.

No que se refere à tipificação do delito de peculato, o art. 312, *caput*, do Código Penal assim dispõe:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Trata-se de crime próprio, porque somente pode ser praticado pelo funcionário público. Contudo, o particular pode responder pelo crime de peculato, desde que o pratique em concurso de agentes e esteja ciente da qualidade de funcionário público do coautor.

No peculato-desvio, que é o caso dos autos, exige-se, além do dolo, um elemento subjetivo específico, que é a finalidade representada pela expressão “em proveito próprio ou alheio”.

Todavia, vale destacar que a consumação delitativa ocorre no momento em que há destinação diversa do dinheiro que estava sob a posse do agente (o dolo aqui é a vontade livre e consciente de desviar coisa móvel pública ou particular). Não importa que, ao final, não tenha havido a obtenção material de proveito próprio ou alheio, porque se trata de crime formal.

O bem jurídico protegido é a Administração Pública, em seus aspectos material e moral. Nesse aspecto material, tem-se a preservação do erário. No aspecto moral, tem-se a tutela da lealdade e probidade dos agentes públicos.

No caso dos autos, a **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada por meio do relatório de análise dos dados do celular do acusado Rogério (mov. 1172), dos relatórios de extratos bancários (movs. 1194/1209), relatórios de auditoria nº 10/2021 (mov. 1211), 17/2021 (mov. 1212), 37/2021 (movs. 1214/1215), 40/2021 (movs.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

1216/1247), 41/2021 (movs. 1248/1252), relatório 51/2021 (movs. 1267/1288) e 55/2021 (movs. 1267/1288), relatórios de interceptações telefônicas (movs. 1292/1310) e de quebra de sigilo de dados telemáticos (movs. 1311/1316), relatório de movimentos de caixa da NOROSPAR (mov. 1.63, 295.2/294.6), relatório de dados bancários -SIMBA-detalhado (mov. 1.194/1.209), além da prova oral produzida em Juízo, especialmente porque se obteve a confissão espontânea dos réus PEDRO e ROGÉRIO em relação aos desvios de parte dos valores.

Analisando os autos, depreende-se a ocorrência do crime de peculato, por 66 (sessenta e seis) vezes, no período entre 23/08/2019 e 23/04/2021, mediante o desvio, em proveito próprio ou alheio, de recursos públicos da Entidade Hospitalar Norospar, no valor total de R\$ 1.292.235,00 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais), de que o acusado PEDRO tinha posse em razão do cargo de Presidente da Entidade, com o auxílio do corréu ROGÉRIO (fatos 58 a 114).

Além disso, comprovou-se o desvio, em proveito alheio, por no mínimo 09 (nove) vezes, de recursos da Norospar, no valor total de R\$ 32.715,00 (trinta e dois mil e setecentos e quinze reais), de que PEDRO tinha a posse em razão do cargo de Presidente da Instituição, mediante a venda das notas fiscais 17,18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 44 e 45 ao corréu ROGÉRIO (fatos 115 a 123).

Constam do conjunto probatório os documentos apreendidos, consistentes em cheques, recibos, comprovantes de transferências bancárias e movimentos de caixa emitidos pela Norospar, aptos a demonstrar o desvio dos valores públicos, em razão de terem sido utilizados para pagamentos à *CONSTRUCCION* (sem que a empresa tenha prestado qualquer serviço na Instituição, conforme comprovado) e pagamentos realizados aos credores particulares do acusado PEDRO, além das retiradas de valores em espécie que este fazia no caixa do Hospital.

Nesse sentido, convém colacionar tabela descritiva elaborada pelo Ministério Público, com base no que foi apurado por meio dos Relatórios de Auditoria:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

BITO	Nº	DATA EMISSÃO	VALOR (R\$)	FORMA	Nº DOC	DATA PGMTO	VALOR (R\$)	NOME DESTINATÁRIO FINAL (CPF/CNPJ), Banco, Agência e Conta
58	17	23/08/2019	8000,00	Dinheiro	Mov/Cx	29/10/20:9	8.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
59	18	30/08/2019	8000,00	Dinheiro	Mov/Cx	11/09/20:9	8.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
60	19	06/09/2019	8000,00	Dinheiro	Mov/Cx	11/09/20:9	8.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
61	20	13/09/2019	8000,00	Dinheiro	Mov/Cx	19/09/20:9	8.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
62	21	20/09/2019	8000,00	Dinheiro	Mov/Cx	30/09/20:9	8.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
63	22	27/09/2019	8000,00	Dinheiro	Mov/Cx	30/09/20:9	8.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
64	24	11/10/2019	8000,00	Dinheiro	Mov/Cx	29/10/20:9	8.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
65	25	25/10/2019	15.000,00	Dinheiro	Mov/Cx	29/10/20:9	15.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
66	27	01/11/2019	8000,00	Dinheiro	Mov/Cx	12/11/20:9	8.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
67	28	08/11/2019	8000,00	Dinheiro	Mov/Cx	21/11/20:9	4.450,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
				Dinheiro	Mov/Cx	21/11/20:9	3.550,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
68	30	26/11/2019	16.000,00	Dinheiro	Mov/Cx	26/11/20:9	16.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
69	32	06/12/2019	12.000,00	Dinheiro	Mov/Cx	19/12/20:9	12.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
70	33	13/12/2019	30.000,00	Dinheiro	Mov/Cx	12/12/20:9	30.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO

71	34	19/12/2019	30.000,00	Cheque	013065	04/02/2020	15.000,00	Formula Motores Comercio de Veiculos Ltda (08374915000250), Bradesco, Ag 797, Conta 100501
				Cheque	013613	23/12/2019	15.000,00	Carmen Lucia E Martins (CPF 32989776915), BB, Ag 768, Conta 21192
72	35	10/01/2020	38.000,00	Dinheiro	Mov/Cx	06/03/2020	6.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
				Dinheiro	Mov/Cx	20/03/2020	32.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
73	36	17/01/2020	7.500,00	Cheque	013113	21/01/2020	7.500,00	Robertina Souza Vieira (CPF 45253676953), Sicob, Ag 4379, Conta 10642
74	38	31/01/2020	7.500,00	Cheque	013597	31/01/2020	7.500,00	Geraldo Magela de Ramos Pio (CPF 33127212968), Bradesco, Ag 183, Conta 251003
75	40	14/02/2020	7.500,00	Cheque	004172	28/02/2020	7.500,00	
76	44	28/02/2020	7.500,00	Cheque	004221	28/02/2020	7.500,00	
77	45	06/03/2020	40.000,00	Dinheiro	Mov/Cx	09/04/2020	40.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
78	47	13/03/2020	7.500,00	Cheque	004265	19/03/2020	7.500,00	
79	48	20/03/2020	40.000,00	Cheque	013464	23/03/2020	15.000,00	Carmen Lucia E Martins (CPF 32989776915), BB, Ag 768, Conta 21192
				Dinheiro	Mov/Cx	09/04/2020	25.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
80	50	03/04/2020	22.500,00	Cheque	013502	16/04/2021	15.000,00	Robertina Souza Vieira (CPF 45253676953), Sicob, Ag 4379, Conta 10642
				Cheque	013501	13/04/2020	7.500,00	Milton Gouveia (CPF 49068857991), Sicob, Ag 4379, Conta 113310
81	51	17/04/2020	7.500,00	Cheque	014139	29/04/2020	7.500,00	Geraldo Magela de Ramos Pio (CPF 33127212968), Bradesco, Ag 183, Conta 251003
82	52	22/04/2020	11.860,00	Cheque	014118	27/04/2020	11.860,00	Mercado Astral Ltda (CNPJ 05881514000117), Sicredi, Ag 7383, Conta 21638
83	53	24/04/2020	15.000,00	Dinheiro	Mov/Cx	28/04/2020	15.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
84	55	08/05/2020	25.000,00	Cheque	013628	18/05/2020	25.000,00	Mario Yohiti Nunes (CPF 02032148978), Bradesco, Ag 6748, Conta 63797
85	56	15/05/2020	22.500,00	Cheque	013756	22/05/2020	7.500,00	Maycon Rodrigues Santos (CPF 04437949951), Sicob, Ag 4379, Conta 49522
				Cheque	013758	27/05/2020	15.000,00	Carmen Lucia E Martins (CPF 32989776915), BB, Ag 768, Conta 21192
86	57	15/05/2020	6.400,00	Cheque	004423	22/05/2020	4.800,00	
				Dinheiro	Mov/Cx	25/05/2020	1.600,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
87	58	22/05/2020	25.000,00	Dinheiro	Mov/Cx	17/06/2020	5.260,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
				Dinheiro	Mov/Cx	29/06/2020	19.740,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
88	59	29/05/2020	32.500,00	Cheque	004394	29/05/2020	7.500,00	
				Dinheiro	Mov/Cx	05/06/2020	8.770,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
89	60	12/06/2020	45.000,00	Dinheiro	Mov/Cx	29/06/2020	16.230,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
				TED	9243737	16/06/2020	25.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicob, Ag 4379, Conta 167886
90	61	12/06/2020	23.140,00	TED	2670909	24/06/2020	15.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicob, Ag 4379, Conta 167886
				Dinheiro	Mov/Cx	10/07/2020	5.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO
91	64	25/06/2020	45.000,00	TED	4126510	18/06/2020	23.140,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicob, Ag 4379, Conta 167886
92	66	03/07/2020	45.000,00	TED	4762461	25/06/2020	45.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicob, Ag 4379, Conta 167886
				Cheque	014237	06/07/2020	15.000,00	Carmen Lucia E Martins (CPF 32989776915), BB, Ag 768, Conta 21192
92	66	03/07/2020	45.000,00	Cheque	013891	07/07/2020	10.000,00	Leila Cristina Neves (CPF 93856202900), Sicob, Ag 4379, Conta 0085880
				Dinheiro	Mov/Cx	10/07/2020	20.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

101	83	11/09/2020	25.000,00	Dinheiro	Mov.Cx	09/10/2020	25.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHÓ
102	84	18/09/2020	33.500,00	TED	8694221	24/09/2020	32.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
				TED	915370	06/04/2021	1.335,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
103	85	02/10/2020	35.000,00	Cheque	014409	07/10/2020	35.000,00	J Americo Furlan Eireli (CNPJ 13968217000131), Bradesco, Ag 180, Conta 7410670
104	86	16/10/2020	50.000,00	Cheque	014456	16/10/2020	15.000,00	Carmen Lucia E Martins (CPF 32989776915), BB, Ag 768, Conta 21192
93	67	10/07/2020	45.000,00	Cheque	013980	16/07/2020	5.000,00	Heber Lepre Fregue (CPF 05239263914), Bradesco, Ag 180, Conta 139319
				Cheque	014001	17/07/2020	10.000,00	Guilherme Guimaraes Obo (CPF 10212131958), Sicoob, Ag 718, Conta 00611790
				TED	6095890	21/07/2020	30.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
94	68	17/07/2020	30.000,00	Cheque	014029	24/07/2020	15.000,00	Robertina Souza Vieira (CPF 45253676953), Sicoob, Ag 4379, Conta 10642
				TED	6049469	20/08/2020	15.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
95	72	07/08/2020	60.000,00	Cheque	014046	10/08/2020	15.000,00	Carmen Lucia E Martins (CPF 32989776915), BB, Ag 768, Conta 21192
				Cheque	014051	11/08/2020	10.000,00	Alessandro Silva Ferreira (CPF 02754295984), Bradesco, Ag 180, Conta 157759
				Cheque	014313	09/09/2020	10.000,00	Leila Cristina Neves (CPF 93856202900), Sicoob, Ag 4379, Conta 0085880
				Cheque	014314	21/09/2020	20.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
				Dinheiro	Mov.Cx	10/09/2020	2.350,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHÓ
				Dinheiro	Mov.Cx	10/09/2020	2.650,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHÓ
96	74	14/08/2020	30.000,00	Cheque	014323	21/09/2020	15.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
				Cheque	014365	18/09/2020	15.000,00	Carmen Lucia E Martins (CPF 32989776915), BB, Ag 768, Conta 21192
97	76	18/08/2020	49.000,00	TED	3388931	19/08/2020	49.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
98	77	21/08/2020	33.500,00	TED	8261207	27/08/2020	33.500,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
99	80	28/08/2020	45.000,00	TED	2631027	21/09/2020	35.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886
				Cheque	014385	06/10/2020	10.000,00	Leila Cristina Neves (CPF 93856202900), Sicoob, Ag 4379, Conta 0085880
100	82	04/09/2020	40.000,00	Dinheiro	Mov.Cx	28/09/2020	40.000,00	Sem registro – provável entrega a PEDRINHÓ





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

				TED	9845130	21/10/2020	15.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379 Conta 167886
105	88	23/10/2020	50.000,00	Dinheiro	Mov/Cx	09/11/2020	5.500,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
				Dinheiro	Mov/Cx	07/01/2021	44.500,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
106	89	27/10/2020	43.500,00	TED	1016865	27/10/2020	43.500,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379 Conta 167886
107	91	06/11/2020	35.000,00	Cheque	014542	18/11/2020	15.000,00	Vidraçaria União de Loanda Ltda (CNPJ 03736681000149), Bradesco, Ag 1641, Conta 47635
				Cheque	014635	14/12/2020	15.000,00	
				Dinheiro	Mov/Cx	31/12/2020	5.000,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
				Dinheiro	Mov/Cx	10/12/2020	5.080,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
108	92	20/11/2020	30.000,00	TED	5145355	07/12/2020	14.400,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379 Conta 167886
				Dinheiro	Mov/Cx	14/01/2021	5.080,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
				Dinheiro	Mov/Cx	14/01/2021	1.140,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
				Dinheiro	Mov/Cx	12/01/2021	4.300,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
109	94	18/12/2020	35.000,00	TED	3143755	18/12/2020	24.200,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379 Conta 167886
110	95	22/01/2021	45.000,00	Dinheiro	Mov/Cx	31/03/2021	19.300,00	Sem registro - provável entrega a PEDRINHO
111	96	12/02/2021	35.000,00	TED	924582	24/02/2021	20.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379 Conta 167886
				TED	915370	06/04/2021	5.200,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379 Conta 167886
				TED	4428331	17/03/2021	4.900,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379 Conta 167886
				TED	5052459	18/03/2021	4.900,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379 Conta 167886
112	99	11/03/2021	39.000,00	Cheque	014387	12/03/2021	15.000,00	
				TED	9541778	15/03/2021	15.000,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379 Conta 167886
113	103	07/04/2021	16.300,00	TED		07/04/2021	16.300,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379 Conta 167886
114	105	23/04/2021	16.200,00	TED		23/04/2021	16.200,00	Construccion BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379 Conta 167886

Cumpra esclarecer que a NOROSPAR constitui Associação Civil, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, prestadora de serviços na área da saúde, na forma do art. 199 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (...)”.

A entidade permaneceu qualificada como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - até o dia 28/08/2014 (data em que foi publicada a decisão de cancelamento da qualificação no Diário Oficial da União n. 165).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

Atualmente, obtém Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido por meio da Portaria n. 887, de 15 de setembro de 2014, do Ministério da Saúde, cuja última renovação se deu em 11 de agosto de 2020, por meio da Portaria n. 734, com validade pelo período de 16/09/2020 a 15/09/2023, o que demonstra que no mínimo 60% (sessenta por cento) de seus atendimentos são efetivados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Ademais, tendo em vista a relevância dos serviços públicos prestados na área da saúde à população do Município de Umuarama e região, foi reconhecida como instituição de utilidade pública, por meio do Decreto Municipal n. 146/2005 e do Certificado de Utilidade Pública Estadual n. 15.561/17.

Portanto, tendo em vista a condição da NOROSPAR de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, **se equipara a funcionário público quem nela exerce cargo, emprego ou função, nos termos do art. 327, §1º, do Código Penal.**

De acordo com as declarações prestadas no curso da instrução processual, **aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos auferidos pelo Hospital possuíam natureza pública, porquanto destinados à manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS, advindos das emendas parlamentares, da produção de AIH, de incentivos e convênios;** enquanto apenas 15% (quinze por cento) integravam os recursos oriundos de pagamentos efetuados por convênios particulares e das atividades de natureza privada desenvolvidas pela Entidade, que consistem em atendimentos e uso de apartamentos.

Observa-se que os valores desviados pelos acusados provinham de verba pública gerida pelo Hospital, o que se depreende da leitura dos contratos e convênios que constam dos autos, do relatório apresentado pelo Tribunal de Contas Estadual, dos documentos relativos ao serviço de auditoria prestado pela AUDIPLAN em favor da NOROSPAR e, ainda, por meio das notas de empenho relativas aos repasses do Fundo Municipal de Saúde à Instituição (movs. 247, 386.9, 407, 429, 434, 495).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

Ressalte-se que, até mesmo nas hipóteses em que os valores eram retirados diretamente do caixa da NOROSPAR e entregues em espécie ao acusado PEDRO, tratava-se de verba pública, porque, conforme esclarecido pela testemunha Luiz, funcionário do setor financeiro, em seu depoimento (mov. 292.5): *“às vezes, PEDRO solicitava dinheiro para pagar alguém (às vezes ele identificava e em outras não), ele dizia: “vou precisar de R\$10mil, R\$15mil, para alguma coisa”; que, neste caso, fazia uma solicitação de provisão de caixa no banco e emitia um cheque de suprimento de caixa; que esse cheque era sacado no banco, o dinheiro era trazido para dentro da tesouraria e, então, emitiam um recibo (vale) dentro do caixa em que constava “retirado por” e quando não havia a identificação de quem seria o recebedor, colocavam retirada de caixa por PEDRO, com a assinatura dele; que levava o valor do dinheiro dentro do envelope e o recibo que era assinado por ele na hora que ele ficava com o dinheiro lá; que, em algumas situações, ele mencionava que era vale da CONSTRUCCION;*

Da mesma forma, a testemunha do Juízo, Marcos Fischer (mov. 300.4), auditor do Ministério Público, narrou que *“há movimentação considerável no controle de “suprimento de caixa”, o que significava a emissão de cheques nominais à Norospar, saque dos valores no caixa bancário e entrada dessa quantia em espécie na tesouraria. (...) que, a princípio, não é necessário justificar o suprimento de caixa, ele pode retirar esse dinheiro da conta do banco; que a maneira de fazer isso é emitindo o cheque e compensando para retirar o dinheiro e complementar o caixa da instituição”.*

Assim, infere-se que os valores do Caixa da Norospar utilizados para pagamento em espécie aos réus advinham de “suprimento de caixa”, atividade que consiste na emissão de cheque à própria entidade, seguida de saque do valor do cheque perante o Banco sacado, encerrando-se com o ingresso do recurso em espécie no caixa do Hospital.

Dessa forma, em tendo sido retirada a quantia da conta da Norospar junto ao Banco Bradesco, conclui-se que se trata de verba pública, igualmente aos valores pagos por meio de cheque bancário e “TED”, porquanto demonstrado em Juízo que eram depositados nesta conta bancária os recursos públicos entregues à Instituição.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

Nesse sentido, a testemunha Luiz Paulo de Carvalho Fávoro (mov. 292.5) disse que **“valores públicos eram depositados na conta do Banco Bradesco; que, no caso da CONSTRUCCION, saía dinheiro da conta do Banco Bradesco”**.

Assim, foram desviados por funcionário público por equiparação, valores públicos de que tinha a posse em razão de seu cargo, em proveito próprio ou alheio, por ao menos 75 vezes, configurando o delito de peculato.

No que se refere à **autoria delitiva**, há provas de que os desvios de valores foram praticados pelos acusados PEDRO e ROGÉRIO, em concurso de agentes, conforme se extrai dos comprovantes de pagamentos provenientes das notas fiscais da CONSTRUCCION e da destinação das quantias, de acordo com os Relatórios de Auditorias nº 055/2021 (mov. 1267/1288) e nº 51/2021 (movs. 1267/1288).

Além disso, os referidos réus, em sede de interrogatório, confessaram parcialmente a prática dos fatos descritos na denúncia, conforme detalhadamente descrito na tabela elaborada pelo Ministério Público, que se colaciona a seguir:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

FATO	NF	EMIÇÃO	VALOR (R\$)	FORMA	Nº DOC	DATA PGMTO	VALOR (R\$)	NOME DESTINATÁRIO FINAL (CPF/CNPJ), Banco, Agência e Conta	Interrogatório dos acusados
71	34	19/12/2019	30.000,00	Cheque	013065	04/02/2020	15.000,00	Fórmula Motors Comércio de Veículos Ltda (08374915000250), Bradesco, Ag 797, Conta 100501 (o acusado Pedro admitiu como dívida particular)	Mov.326.2:19'30"
73	36	17/01/2020	7.500,00	Cheque	013113	21/01/2020	7.500,00	Robertina Souza Vieira (CPF 45253676953), Sicoob, Ag 4379, Conta 10642 (o acusado Pedro admitiu o depósito na conta da avó de sua esposa)	Mov.326.2:20'30"
74	38	31/01/2020	7.500,00	Cheque	013597	31/01/2020	7.500,00	Geraldo Magela de Ramos Pio (CPF 33127212968), Bradesco, Ag 183, Conta 251003 (o acusado Pedro admitiu como dívida particular - pagamento de serviços em sua casa de veraneio)	Mov.326.2:20'50"
80	50	03/04/2020	22.500,00	Cheque	013502	16/04/2021	15.000,00	Robertina Souza Vieira (CPF 45253676953), Sicoob, Ag 4379, Conta 10642 (o acusado Pedro admitiu o depósito na conta da avó de sua esposa)	Mov.326.2:22'22"
81	51	17/04/2020	7.500,00	Cheque	014139	29/04/2020	7.500,00	Geraldo Magela de Ramos Pio (CPF 33127212968), Bradesco, Ag 183, Conta 251003 (o acusado Pedro admitiu como dívida particular - pagamento de serviços em sua casa de veraneio)	Mov.326.2:23'03"
85	56	15/05/2020	22.500,00	Cheque	013756	22/05/2020	7.500,00	Maycon Rodrigues Santos (CPF 04437949951), Sicoob, Ag 4379, Conta 49522 (o acusado Pedro admitiu como dívida particular)	Mov.326.2:24'09"
89	60	12/06/2020	45.000,00	TED	9243737	16/06/2020	25.000,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:7'30"
				TED	2670909	24/06/2020	15.000,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:7'30"
90	61	12/06/2020	23.140,00	TED	4126510	18/06/2020	23.140,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
91	64	25/06/2020	45.000,00	TED	4762461	25/06/2020	45.000,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'34"
93	67	10/07/2020	45.000,00	TED	6095890	21/07/2020	30.000,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
94	68	17/07/2020	30.000,00	Cheque	014029	24/07/2020	15.000,00	Robertina Souza Vieira (CPF 45253676953), Sicoob, Ag 4379, Conta 10642 (o acusado Pedro admitiu o depósito na conta da avó de sua esposa)	Mov.326.2:28'20"
				TED	6049469	20/08/2020	15.000,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
95	72	07/08/2020	60.000,00	Cheque	014314	21/09/2020	20.000,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
96	74	14/08/2020	30.000,00	Cheque	014323	21/09/2020	15.000,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
97	76	18/08/2020	49.000,00	TED	3388931	19/08/2020	49.000,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
98	77	21/08/2020	33.500,00	TED	8261207	27/08/2020	33.500,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
99	80	28/08/2020	45.000,00	TED	2631027	21/09/2020	35.000,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
102	84	18/09/2020	33.500,00	TED	8694221	24/09/2020	32.000,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
				TED	915370	06/04/2021	1.335,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
103	85	02/10/2020	35.000,00	Cheque	014409	07/10/2020	35.000,00	J Americo Furlan Eireli (CNPJ 13968217000131), Bradesco, Ag 180, Conta 7410670 (o acusado Pedro admitiu como dívida particular)	Mov.326.2:31'06"
104	86	16/10/2020	50.000,00	TED	9845130	21/10/2020	15.000,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
106	89	27/10/2020	43.500,00	TED	1016865	27/10/2020	43.500,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

107	91	06/11/2020	35.000,00	Cheque	014542	18/11/2020	15.000,00	Vidraçaria União de Loanda Ltda (CNPJ 03736681000149), Bradesco, Ag 1641, Conta 47635 (o acusado Pedro admitiu como dívida particular)	Mov.326.2:31'39"
108	92	20/11/2020	30.000,00	TED	5145355	07/12/2020	14.400,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
109	94	18/12/2020	35.000,00	TED	3143755	18/12/2020	24.200,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
111	96	12/02/2021	35.000,00	TED	924582	24/02/2021	20.000,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
				TED	915370	06/04/2021	5.200,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
				TED	4428331	17/03/2021	4.900,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
				TED	5052459	18/03/2021	4.900,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
112	99	11/03/2021	39.000,00	TED	9541778	15/03/2021	15.000,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
113	103	07/04/2021	16.300,00	TED		07/04/2021	16.300,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"
114	105	23/04/2021	16.200,00	TED		23/04/2021	16.200,00	CONSTRUCCION BR Energia Solar Eireli (CNPJ 23183800000190), Sicoob, Ag 4379, Conta 167886	Mov.326.3:8'57"

Outrossim, em sede de audiência de instrução, a **testemunha Luiz Paulo de carvalho Favaro** (mov. 292.5), auxiliar administrativo responsável pelo setor financeiro do Hospital, narrou:

*“que conheceu a empresa CONSTRUCCION a partir do relacionamento desta com a instituição; que conhecia **ROGÉRIO**, o proprietário da empresa, como “**ROGER**”; que inicialmente foi repassado que ele faria um projeto de construção dentro da NOROSPAR; que era para ser prestado o serviço, mas não viu nenhum projeto sendo executado dentro da instituição pela CONSTRUCCION; (...) quando era a CONSTRUCCION, os cheques eram retirados pelo **PEDRO** ou pelo “**ROGER**” (**ROGÉRIO**); que eles passavam a nota ao depoente, que, por sua vez, elaborava o cheque e o entregava na sequência; que, às vezes, o **PEDRO** retirava o cheque porque dizia que iria encontrar o “**ROGER**” e, então, já aproveitaria para entregar o cheque; que, neste caso, o depoente deixava o cheque e a nota na sala de **PEDRO**; que desconfiava que os pagamentos não eram correspondentes, de fato, à prestação dos serviços; que **PEDRO** trazia a nota para o depoente, que, por sua vez, fazia o lançamento da nota no sistema e, na sequência, confeccionava o cheque (impressão matricial); que desconfiava que essas notas fiscais não tinham causa subjacente porque se referiam a serviços que não eram executados na NOROSPAR, mas não questionava a situação do superior; (...) que, em algumas situações, era retirada a nota no caixa da instituição e quem saberá explicar melhor essa situação é a **EVA LOPES**; que não tem conhecimento sobre **PEDRO** pedir para **EVA** fazer a troca do cheque no caixa da instituição para ele; que as obras que foram objeto das notas fiscais da CONSTRUCCION, nenhuma delas foi executada na NOROSPAR; que nunca viu funcionários identificados pelo **ROGÉRIO** na instituição; (...) que, quanto aos valores retirados do caixa, não era emitido cheque pelo depoente; que os valores eram retirados direto com a **EVA**; que, às vezes, **PEDRO** afirmava que retiraria o valor, por meio de um vale, e que traria a nota em seguida para cobrir a retirada;*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

que, para justificar essas retiradas, geralmente, ele trazia notas da CONSTRUCCION; que ele retirava através de um vale e depois só trazia a nota para retirada do vale; que esse vale era um recibo, por exemplo: “retirada de R\$ 10.000,00 para pagamento da CONSTRUCCION”, assinado por PEDRO; (...) que nunca um terceiro (que não o PEDRO ou o “ROGER”) retirou cheque da CONSTRUCCION com o depoente; que a relação do “ROGER” e do PEDRO, na sua visão, inicialmente era comercial; que, posteriormente, preferiu fazer vistas grossas e não quis entrar no assunto, não emitir opinião, pois precisava do emprego; que, inicialmente, os pagamentos para a CONSTRUCCION eram feitos em cheque e, depois, em algumas situações, também foram feitos TED’S; que esse processo era feito com o depoente também; que ficava com a autenticação do banco do usuário (senha para fazer as transferências); que podia fazer a movimentação financeira da instituição; que o pagamento era autorizado através de ordem; que fazia a ordem de TED através de assinatura na nota fiscal de quem o autorizava previamente a fazer as transferências; que, por exemplo, se o PEDRO trazia alguma nota em mãos, o depoente pegava um visto dele na nota fiscal; que, em algumas situações, quando PEDRO estava viajando, ele encaminhava notas fiscais dessa empresa via WhatsApp; que, em algumas situações, o próprio “ROGER” enviava a nota fiscal ao depoente; que o “ROGER” tinha o seu contato, para fazer esse contato direto; que toda movimentação que seria feita solicitava autorização ao PEDRO; o “ROGER” dizia que o “PEDRINHO” havia pedido para passar a nota para o depoente, que então pegava autorização com PEDRO; que, às vezes, PEDRO lhe solicitava dinheiro para pagar alguém (às vezes ele identificava e em outras não), ele dizia: “vou precisar de R\$10mil, R\$15mil, para alguma coisa”; que, neste caso, fazia uma solicitação de provisão de caixa no banco e emitia um cheque de suprimento de caixa; que esse cheque era sacado no banco, o dinheiro era trazido para dentro da tesouraria e, então, emitiam um recibo (vale) dentro do caixa em que constava “retirado por” e quando não havia a identificação de quem seria o recebedor, colocavam retirada de caixa por PEDRO, com a assinatura dele; que levava o valor do dinheiro dentro do envelope e o recibo que era assinado por ele na hora que ele ficava com o dinheiro lá; que, em algumas situações, ele mencionava que era vale da CONSTRUCCION; (...) que valores públicos eram depositados na conta do Banco Bradesco; que, no caso da CONSTRUCCION, saia mais dinheiro da conta do Banco Bradesco; que as contas onde eram depositados os valores do convênio; (...) que quando dava a “quebra do caixa”, ou seja, a entrega de dinheiro sem recibo ou nota, era emitido um vale, fazia o suprimento de caixa, o depoente ia ao banco e sacava; (...) que não sabe de prestação de serviços por AMAURI ESCUDEIRO na NOROSPAR; que, salvo engano, PEDRO solicitava algo para EVA fazer pagamento para o AMAURI ESCUDEIRO; que acredita que essa anotação (“imposto nota Amauri”, constante de um comprovante de depósito que integra o Relatório de Auditoria de mov. 1.267) é sua ou da EVA; que AMAURI ESCUDEIRO tinha contato com o PEDRO; (...) que dentro da faixa de faturamento de receitas da instituição, que girava em torno de 80% (recursos públicos) e 20% (recursos particulares e convênios) ou 85% e 15%, boa parte das notas da empresa





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

CONSTRUCCION foram pagas com recursos derivados de fundo SUS; . Ao ser-lhe apresentado o diálogo de 12/03/2021 (constante do documento de mov. 1.182 dos autos, que assim dispõe: “em conversa LUIZ manda uma mensagem para ANDRÉ, falando que tem que assinar um cheque no valor de R\$ 15.000,00 da empresa CONSTRUCCION para pagar o AMAURI”), o depoente relatou que provavelmente lhe solicitaram a emissão de um cheque para depósito em favor do AMAURI e, como o ANDRÉ é procurador e, portanto, poderia assinar cheques, repassou a situação para ele; que se tratava de uma nota emitida pela CONSTRUCCION para pagamento do AMAURI, conforme lhe foi solicitado; que quem lhe solicitou esse pagamento, salvo engano, foi o “PEDRINHO” e, então, questionou o ANDRÉ, falando que precisaria da assinatura dele; que o ANDRÉ disse “ok” e que poderia emitir o cheque e levar para ele assinar; que por exemplo, quando o “PEDRINHO” lhe entregava uma nota com determinado valor e o depoente tinha que emitir um cheque para pagamento, sempre cientificava o ANDRÉ no momento da assinatura do cheque (...).”

De igual modo, a tesoureira **Eva Lopes Rodrigues**, em seu depoimento (mov. 292.6), disse:

“que não conhece a empresa CONSTRUCCION; que acredita que essa empresa não prestou serviço na entidade; que o ROGÉRIO se apresentava como “ROGER”; que, com a depoente mesmo, ele deve ter recebido encargos de notas fiscais, que seria 17% daquela nota, mas isso ocorreu poucas vezes; que depois disso ele começou a receber com outro funcionário, o LUIZ PAULO; que os valores que ele recebia com a depoente eram pequenos; que quem mexe com nota fiscal é o LUIZ; que ele vinha receber esses “encargos” de nota fiscal a pedido do chefe, o PEDRO ARILDO; que essas ordens partiam mais de PEDRO; que ele dizia: “olha tem que pagar os encargos dessa nota”, e, então, a depoente pagava; que pagava isso em dinheiro, fazia um recibo e ele assinava esse recibo recendo o valor; que fez isso poucas vezes, pois depois ele passou a receber em notas maiores e aí já não era com a depoente, era com o LUIZ; que o ROGÉRIO assinava um recibo quando ia retirar esses valores com a depoente; que acredita que o LUIZ fazia esses pagamentos a pedido de um dos nossos superiores; que ele deveria ter autorização do “PEDRINHO” ou do ANDRÉ; que sinceramente não sabe se o ANDRÉ tinha conhecimento desses pagamentos feitos a CONSTRUCCION; (...) que, sobre o fluxo de pagamento, o PEDRO chegava e entregava a nota para o LUIZ, desconhecendo o processo que ele fazia; que tinham pagamentos de notas fiscais da CONSTRUCCION por meio de dinheiro em espécie; que, às vezes, o LUIZ fazia o suprimento de caixa e fazia o pagamento, outras vezes, saía pelo seu caixa; que o suprimento de caixa é fazer o cheque, sacar e pagar; que o seu caixa já é em dinheiro e já pagava a nota em dinheiro; que esse suprimento não era sempre com cheques nominais à CONSTRUCCION, que acredita que quem entregava a nota para fazer o suprimento era o “ROGER”, pois só ele vinha, não tinha outra pessoa; que pagou o “ROGER” com dinheiro do seu caixa pouquíssimas vezes; que ele recebia com LUIZ; que, geralmente, era o PEDRO que mandava fazer esse





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

suprimento, ele vinha com a nota e falava que tinha que pagar aquilo lá; que acontecia de entregar R\$ 15.000,00, R\$ 16.000,00, ou mais, ou menos, em dinheiro, de suprimento de caixa, para o PEDRO; que essas retiradas ocorriam com recibos; que esses recibos continuam no caixa ainda como dinheiro; que, às vezes, ele também trazia algumas notas para resgatar e descartar esses recibos, para justificar as retiradas; que já veio nota fiscal da empresa CONSTRUCCION para essa finalidade; que não se recorda o nome das outras empresas, mas era mais a CONSTRUCCION; que a depoente até pensava que era muita coisa”.

Soma-se a isso a prova documental que consta dos autos, por meio da qual se observa que os valores foram desviados por PEDRO e ROGÉRIO.

Nesse sentido, por meio do Relatório de Auditoria nº 037/2021 (mov. 1215), se demonstrou ter ocorrido o depósito dos cheques nºs 013113, 013502, 013597 e 014139, todos nominais à CONSTRUCCION, na conta de titularidade da Sra. Robertina, avó da esposa de PEDRO e, posteriormente, alguns desses valores foram transferidos em favor do Sr. Geraldo Magela de Ramos Pio, construtor da casa de veraneio do acusado, e outros foram transferidos para conta bancária de PEDRO.

Cumprе ressaltar que, em seu interrogatório (mov. 326.2), PEDRO confessou ter desviado os referidos valores mediante o depósito dos cheques na conta de titularidade da Sr^a. Robertina.

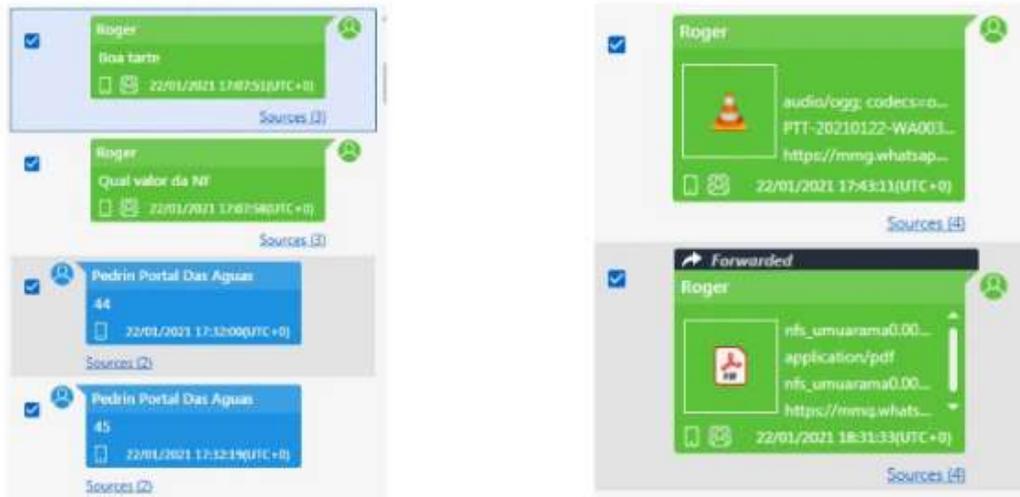
Além disso, assiste razão ao Ministério Público em alegar que restou devidamente comprovado que o acusado PEDRO desviou os valores apontados como “sem registro - provável entrega a Pedrinho” no Relatório de Auditoria nº 55/2021.

Isso porque se depreende dos dados obtidos por meio do aparelho celular de ROGÉRIO que, por exemplo, no dia 22/01/2021, ele e PEDRO ajustaram a emissão de uma nota “fria”, no valor de R\$ 45.000,00 (mov. 1172 - fl. 12):





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA



TRANSCRIÇÃO ÁUDIO 22/01/2021, 17h43min11seg:

ROGÉRIO: "QUARENTA E CINCO? O QUE A GENTE COLOCA NA NOTA, POR FAVOR?"

No mesmo dia 22.01.2021, houve a emissão pela CONSTRUCCION da Nota Fiscal nº 53, no valor de R\$ 45.000,00, com base na qual se identificou a retirada do caixa da NOROSPAR da quantia de R\$ 19.300,00, em dinheiro, pelo acusado PEDRINHO, apontada no Relatório de Auditoria nº 55/2021, com a descrição "sem registro - provável entrega a PEDRINHO" (mov. 1267 - fl. 09).

Em relação às retiradas de valores em espécie do caixa da Instituição, as testemunhas Eva e Luiz narraram, em Juízo (movs. 292.6 e 292.5, respectivamente), que PEDRO solicitava a realização de suprimento de caixa (hipótese em que se emitia cheque nominal à Norospar, sacava o valor no Banco e introduzia a quantia no caixa do Hospital), posteriormente, o acusado realizava a retirada da quantia diretamente do caixa da Instituição, mediante recibos, e, depois de algum tempo, apresentava nota fiscal referente à CONSTRUCCION para que fosse possível justificar, na contabilidade, a retirada desses valores.

Ademais, ocorreu a realização de desvio de recursos públicos por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, em conta bancária de titularidade da

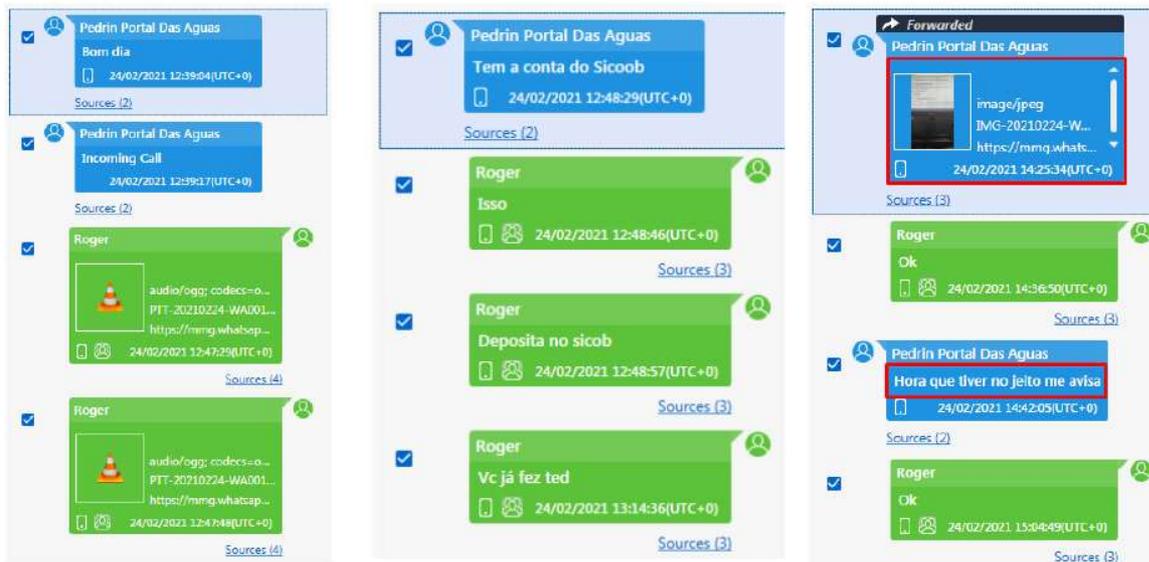




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

CONSTRUCCION, cujos valores, na sequência, em grande parte, eram repassados por ROGÉRIO ao corréu PEDRO.

Nesse sentido, em 24 de fevereiro de 2021, PEDRO mandou para ROGÉRIO a foto de um comprovante de depósito no valor de R\$ 20.000,00, emitido pela NOROSPAR em favor da empresa CONSTRUCCION. PEDRO pediu para que ROGERIO avisasse na “hora em que estivesse no jeito”, indicando que receberia o valor depositado a ROGERIO, ou parte dele, em espécie. Em seguida ROGERIO informou que “estava na mão”. Na sequência, combinaram o encontro, tornando nítido o movimento de pagamento da NOROSPAR para ROGERIO e o repasse desse valor para o próprio PEDRO:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

The screenshot shows a WhatsApp conversation. Roger (green bubbles) sends an audio file (24/02/2021 15:31:57) and a text message 'Ok' (24/02/2021 15:32:50). Pedrin Portal Das Aguas (blue bubbles) responds with 'Vou almoçar e 14:00h te procuro' (24/02/2021 16:59:00), 'Estou saindo de casa' (24/02/2021 16:59:06), and 'Onde vc está' (24/02/2021 16:59:16). Roger then sends another audio file (24/02/2021 16:59:30).

TRANSCRIÇÃO ÁUDIO 24/02/2021, 12h47min29seg:

ROGÉRIO: "PODE FALAR, CÉ TEM A CONTA AÍ OU NÃO?"

TRANSCRIÇÃO ÁUDIO 24/02/2021, 12h47min48seg:

ROGÉRIO: "FEZ A TED JÁ OU NÃO?"

TRANSCRIÇÃO ÁUDIO 24/02/2021, 15h31min57seg:

ROGÉRIO: "PEDRINHO, TÁ NA MÃO TÁI"

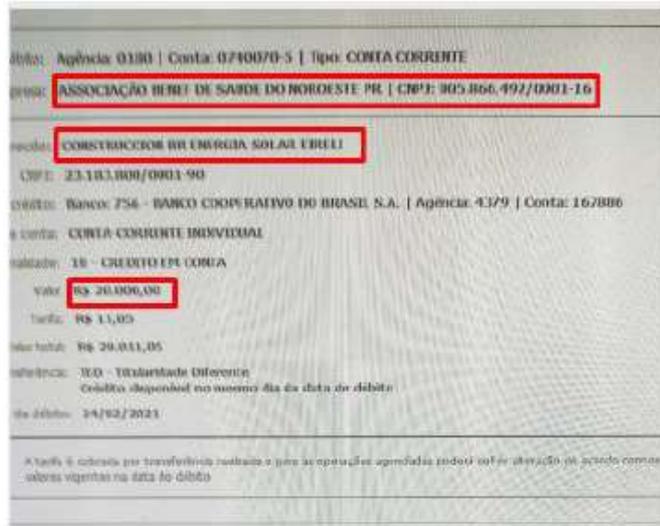
TRANSCRIÇÃO ÁUDIO 24/02/2021, 16h59min30seg:

ROGÉRIO: "AQUI ONDE CÉ VIVE AQUI PRA IR PRA MIGUEL ROSSATO. AQUI NO RESTAURANTE ONDE EU TO FAZENDO. QUER VIM AQUI AGORA? ENCOSTA AQUI DO LADO DO POSTO TA EU E MINHA CMAIONETA AQUII"





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA



Além disso, em 15/03/2021, PEDRO avisou a ROGÉRIO que necessitava realizar uma “TED” no valor de R\$ 15.000,00, o que fez por meio da conta bancária da NOROSPAR.



TRANSCRIÇÃO ÁUDIO 15/03/2021, 13h12min41seg:

ROGÉRIO: "PEDRINHO EU NÃO TÔ, TÔ NO PORTO, TO RECEBENDO UMAS PLACA SOLAR AQUI. TA DESDE ONTEM O CAMINHÃO AQUI, EU VIM DESCARREGAR HOJE. MAS EU TÔ NA CIDADE DAQUI A POUCO"





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

Comprovante de Transação Bancária
Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)
Data de emissão: 15/03/2021 - 10:28
Nº de controle: 156210389300041 | Documento: 9541778

Conta de débito: Agência: 0380 | Conta: 0740070-5 | Tipo: CONTA CORRENTE
Empresa: ASSOCIAÇÃO BENEF DE SAÚDE DO NOROESTE PR | CNPJ: 005.866.492/0001-16

Nome do beneficiário: CONSTRUCCION BR ENERGIA SOLAR EIRELI
CNPJ: 23.183.890/0001-90
Conta de crédito: Banco: 736 - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. | Agência: 4379 | Conta: 167886
Tipo de conta: CONTA-CORRENTE INDIVIDUAL
Finalidade: 10 - CREDITO EM CONTA
Valor: R\$ 15.000,00
TAXA: R\$ 11,05
Valor total: R\$ 15.011,05

Tipo de transferência: TED - Titularidade Diferente
Crédito disponível no mesmo dia da data de débito
Data de débito: 15/03/2021

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agenciadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito.

Autenticação

4#TMS-ona apmR21TF dYK2U8#e 500U3H2a 1eWFFH02c 1hdy9093 W1c0a80a 286aPa0h
+2#kTev* 4q0a8Y90: 3m0B1L2: 20022225 250481318 *q0T#70: 2a#2c21a 80dyw0kq
#39n6bct 0wRyP0w aYjAcy0# 14fjfdLz yzFR955 1qm0L5Q 95417781 5/03/2021

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente: 0900 704 8383 | Deficiente Auditivo ou de Fala: 0800 722 0099 | Consultorias, reclamações e informações: Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. | Outras linhas: Consulte o site Fale Conosco

Ouvidoria: 0800 727 9933 | Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

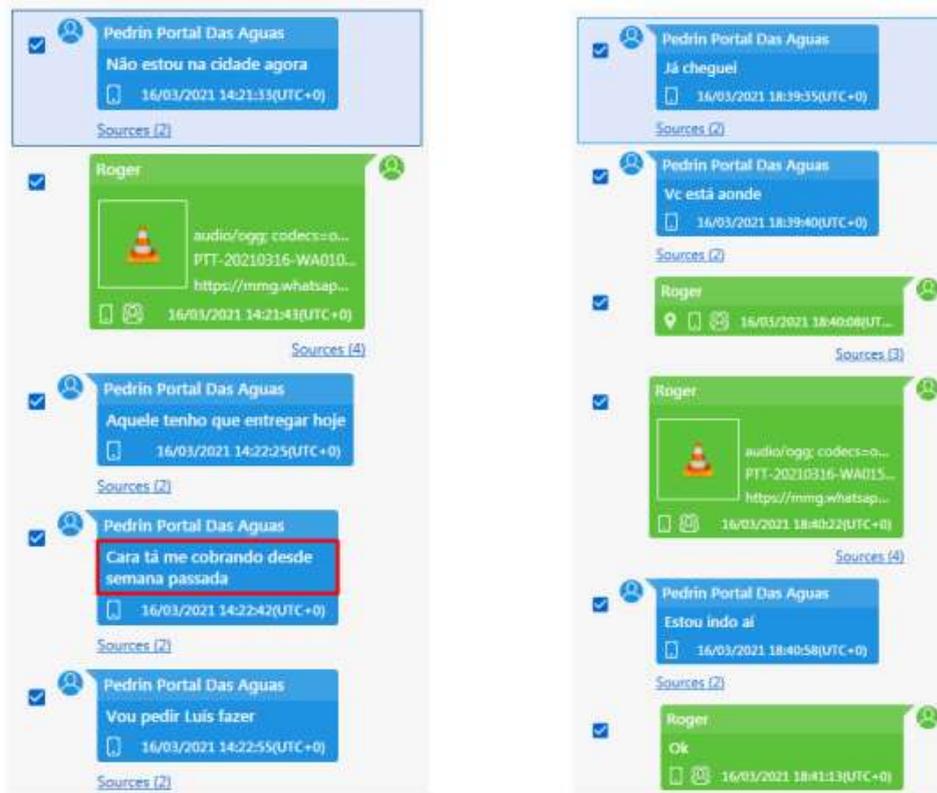
DETALHE DO COMPROVANTE ENCAMINHADO POR PEDRINHO.

No dia seguinte à realização dessa transferência bancária, ocorreu um encontro para que ROGÉRIO entregasse os valores ao acusado PEDRO, o qual repassaria a quantia a terceiro não identificado, conforme se demonstrou no diálogo a seguir:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

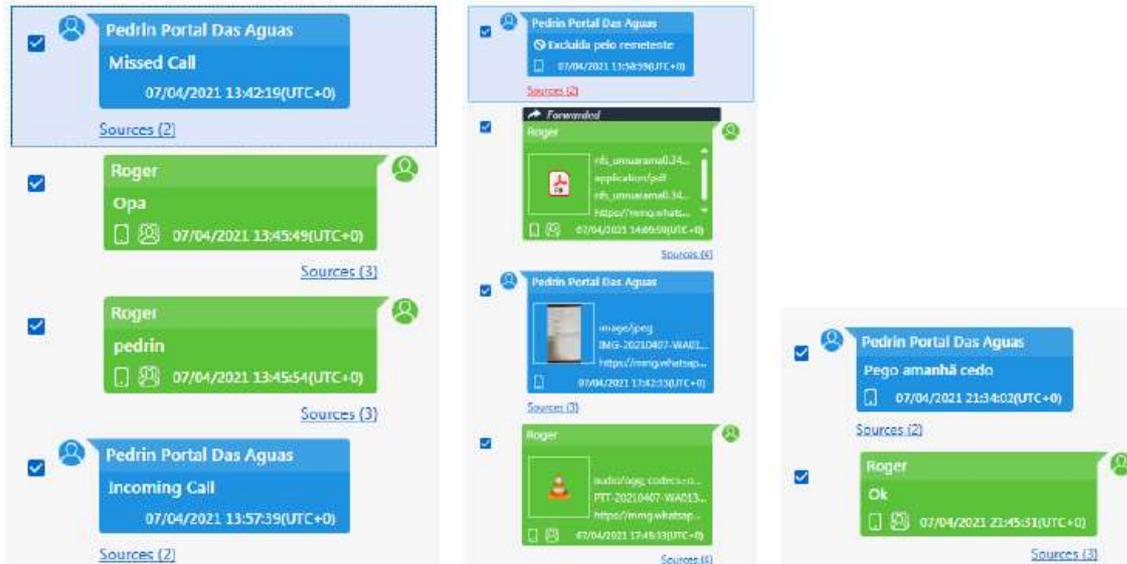


Ainda, no dia 07 de abril de 2021, consta o registro de uma tentativa de ligação pelo “Whatsapp” de PEDRO para ROGÉRIO. Em seguida, ROGÉRIO enviou uma nota fiscal de R\$ 16.500,00, com a descrição “reforma”, ao que PEDRO lhe enviou o comprovante de depósito da quantia e ambos acordaram o momento em que PEDRO pegaria o dinheiro.

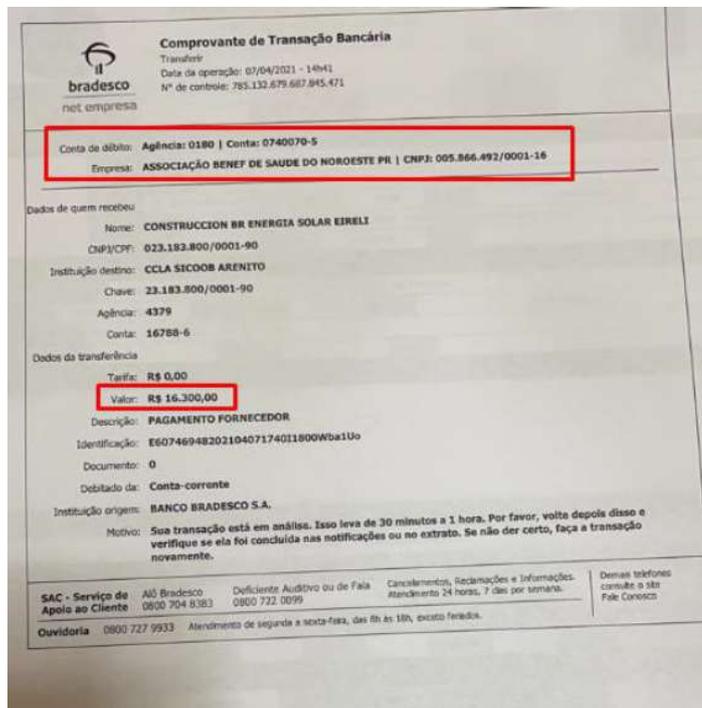




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA



TRANSCRIÇÃO ÁUDIO 07/04/2021, 17h45min33seg:
ROGÉRIO: "PEDRINHO, CÊ QUER PEGAR ISSO AÍ AGORA OU NÃO? QUE EU TO CHEGANDO EM UMUARAMA E DEPOIS JÁ TO VOLTANDO TAMBÉM, EU TENHO UM, CÊ QUER PEGAR ONDE, CÊ TÁ AQUI PERTO DA UVEL, ALGUM LUGAR?"



COMPROVANTE DE PAGAMENTO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

Além disso, no dia 23 de abril de 2021, PEDRO solicitou que ROGÉRIO emitisse uma nota no valor de R\$ 16.200,00, com a descrição “reforma da maternidade”, tendo questionado se ele possuía R\$ 15.000,00 em espécie, ao que ROGÉRIO respondeu que sim, então ambos combinaram a realização da entrega da quantia.

The screenshot displays a WhatsApp chat interface with the following messages:

- Pedrin Portal Das Aguas:** Bom dia (23/04/2021 12:53:30 UTC+0)
- Pedrin Portal Das Aguas:** Faz de 16,2 (23/04/2021 12:54:28 UTC+0)
- Pedrin Portal Das Aguas:** Faz uma NF de 15 (23/04/2021 12:53:43 UTC+0)
- Roger:** Bom dia Pedrin (23/04/2021 12:53:44 UTC+0)
- Roger:** Ok (23/04/2021 12:53:47 UTC+0)
- Roger:** Q colocamos na NF (23/04/2021 12:54:00 UTC+0)
- Pedrin Portal Das Aguas:** Reforma maternidade (23/04/2021 12:54:58 UTC+0)
- Roger:** Faz umas mais grande (23/04/2021 12:55:29 UTC+0)
- Pedrin Portal Das Aguas:** Agora não posso (23/04/2021 12:55:47 UTC+0)
- Roger:** (Audio file: audio/ogg; codecs=... PTT-20210423-WA003... https://mmg.whatsap... 23/04/2021 12:56:00 UTC+0)
- Roger:** (Audio file: audio/ogg; codecs=... PTT-20210423-WA003... https://mmg.whatsap... 23/04/2021 12:56:04 UTC+0)
- Pedrin Portal Das Aguas:** Ok (23/04/2021 12:57:44 UTC+0)
- Pedrin Portal Das Aguas:** Vc tem os 15 em espécie (23/04/2021 12:58:04 UTC+0)
- Roger:** (Forwarded PDF: nfs_umuarama0.99... application/pdf nfs_umuarama0.99... https://mmg.whats... 23/04/2021 12:58:28 UTC+0)
- Roger:** (Forwarded PDF: nfs_umuarama0.99... application/pdf nfs_umuarama0.99... https://mmg.whats... 23/04/2021 12:58:28 UTC+0)
- Roger:** Sim (23/04/2021 12:58:39 UTC+0)
- Pedrin Portal Das Aguas:** (Forwarded image: image/jpeg IMG-20210423-W... https://mmg.whats... 23/04/2021 14:24:07 UTC+0)
- Roger:** Ok (23/04/2021 14:25:02 UTC+0)
- Pedrin Portal Das Aguas:** Consegue levar lá em casa pra mim (23/04/2021 14:28:06 UTC+0)
- Roger:** (Audio file: audio/ogg; codecs=... PTT-20210423-WA011... https://mmg.whatsap... 23/04/2021 14:28:18 UTC+0)
- Roger:** Sim (23/04/2021 14:29:43 UTC+0)
- Pedrin Portal Das Aguas:** Boa tarde (23/04/2021 16:37:51 UTC+0)
- Pedrin Portal Das Aguas:** Vai vir aqui em casa (23/04/2021 16:38:03 UTC+0)
- Pedrin Portal Das Aguas:** Ok (23/04/2021 16:39:04 UTC+0)
- Pedrin Portal Das Aguas:** Estou indo (23/04/2021 16:39:07 UTC+0)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

TRANSCRIÇÃO ÁUDIO 23/04/2021, 16h38min18seg:

ROGÉRIO: "EU TO AQUI PRA BAIXO DA CAIXA ECONÔMICA, ONDE TÁ A RD CÂMBIO, CÊ CONSEGUE VIR AQUI? CÊ CONSEGUE AQUI?, ANTES DE CHEGAR NA RD CÂMBIO AQUI? SUBINDO AQUI, A CASTELO BRANCO, SABE ONDE É AQUI NÉ? PASSA AQUI. ONDE TINHA AQUI COSTELA, ESTACIONA POR AQUI EU VOU ALI."

Comprovante de Transação Bancária
Transferir
Data da operação: 23/04/2021 - 11:40
Nº de controle: 704.571.231.522.263.791

Conta de crédito: Agência: 0180 | Conta: 0814670-6
Empresa: ASSOCIAÇÃO BENEF DE SAÚDE DO NOROESTE PR | CNPJ: 005.866.492/0001-16

Dados de quem recebe:
Nome: CONSTRUCCION BR ENERGIA SOLAR EIRELI
CNPJ/CPF: 023.183.800/0001-90
Instituição destino: CCLA SICCOB ARENITO
Chave: 23.183.800/0001-90
Agência: 4379
Conta: 16788-6

Dados da transferência:
Tarifa: R\$ 0,00
Valor: R\$ 16.200,00
Descrição: PAGAMENTO FORNECEDOR
Identificação: E607469482021042314011180001pmzw
Documento: 0
Debitado da: Conta-corrente
Instituição origem: BANCO BRADESCO S.A.

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente: 0800 704 8383
Deficiente Auditivo ou de Fala: 0800 722 0099
Cancelamentos, Reclamações e Infamações: Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Ouvidoria: 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

CÓPIA DO RECIBO DA TRANSFERÊNCIA

Comprovou-se, ainda, que o pagamento dos valores destinados à Carmem Lucia e Martins baseou-se em notas fiscais “frias” emitidas pela CONSTRUCCION, de modo que assiste razão ao Ministério Público em alegar que caberia à própria Defesa dos acusados, considerando a negativa do que lhes era imputado, revelar o destino dado aos cheques, o que não ocorreu.

De fato, sendo a cártula título na modalidade ao portador, demonstrada a emissão desprovida de qualquer causa subjacente por parte dos denunciados, não é ônus da acusação demonstrar a destinação posterior, já que operada a consumação delitiva na modalidade peculato-desvio, porquanto se trata de crime formal.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

Quanto aos **fatos 115 a 123** referentes ao desvio do valor de R\$ 32.715,00, por meio dos recibos emitidos à CONSTRUCCION, observa-se que, em seu interrogatório, ROGÉRIO afirmou “*que o combinado era que o PEDRO ia pagar os impostos das notas; que algumas vezes ele não depositava o dinheiro na data certa, ele atrasava, então o interrogando precisava arcar com os valores antes; que não se lembra se chegou a pagar quarenta mil reais de tributos; quanto ao TED de quarenta e cinco mil reais, afirmou que todos os valores foram de tributos; que o Hospital ajudava a fazer o controle do que estava em aberto de tributos; que nega que tenha sido beneficiado com os outros valores; que não confessa os fatos; (...) que os valores que recebeu foram apenas de impostos; que PEDRO disse que a verba era particular, não falou de emenda parlamentar nenhuma; (...) que os impostos giram em torno de 10% a 15%; que tratava mais com o Luiz do que com a Eva; que no início recebeu bastante cheque de terceiro; que recebeu várias vezes em dinheiro*”.

Observa-se que, apesar de confessar que se beneficiou do desvio de parte dos valores descritos, o acusado justificou ter recebido a quantia apenas para fins de pagamento de tributos referentes às notas fiscais emitidas, o que, além de não ser apto a excluir a ilicitude da conduta, se demonstra inverídico, porque, por meio do ofício que consta ao mov. 94.1, comprovou-se que **a empresa CONSTRUCCION não recolheu os impostos relativos aos exercícios de 2016 a 2021, conforme informado pelo Município de Umuarama/PR.**

Além disso, por meio da quebra de sigilo bancário, restou demonstrada a existência de crédito em favor de ROGÉRIO, em data de 27/04/2020, no valor de R\$ 11.760,00, tendo como depositante o MERCADO ASTRAL LTDA e, no mesmo dia, houve a compensação do cheque nº 014118, emitido em 22/04/2020 pela NOROSPAR, na conta bancária do Mercado Astral Ltda, título lastreado na nota fiscal nº 52 da CONSTRUCCION, no valor de 11.860,00 (mov. 1267/1288).

Apesar de ter sido comprovado que os acusados se beneficiaram dos desvios desses valores, a consumação do delito de peculato ocorreu no momento em que se





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

conferiu destinação diversa aos recursos públicos geridos pela NOROSPAR, de que tinha posse o Presidente PEDRO, independentemente do efetivo proveito obtido.

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ. RECURSOS DE APELAÇÃO. PECULATO-DESVIO. CONDUTA TÍPICA. RETENÇÃO DE VALORES RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PERDA DO CARGO DE GOVERNADOR. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU ÀS PENAS DE RECLUSÃO E DE MULTA E AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. 1. Peculato-desvio é crime formal para cuja consumação não se exige que o agente público ou terceiro obtenha vantagem indevida mediante prática criminosa, bastando a destinação diversa daquela que deveria ter o dinheiro. Os aspectos formais da descrição típica da conduta estão preenchidos na medida em que é desviado dinheiro destinado ao pagamento de empréstimos consignados de servidores públicos. 2. Configura peculato-desvio a retenção dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores públicos que recebiam seus vencimentos já com os descontos dos valores de retenção a título de empréstimo consignado, mas, por ordem de administrador, os repasses às instituições financeiras credoras não eram realizados. 3. Na modalidade peculato-desvio, não se discute o deslocamento de verbas públicas em razão de gestão administrativa, mas o deslocamento de dinheiro particular em posse do Estado. Assim, a consumação do crime não depende da prova do destino do dinheiro ou do benefício obtido por agente ou terceiro. 4. Nos termos do art. 92, I, do Código Penal, a perda do cargo, função ou mandato eletivo é efeito da condenação, mas é imprescindível que o juiz fundamente especificamente a decretação desse efeito extrapenal. É absolutamente incabível que o chefe do Poder Executivo de Estado da Federação permaneça no cargo após condenação pela prática de crime cuja natureza jurídica está fundamentada no resguardo da probidade administrativa. 5. Apelação do Ministério Público provida para condenação do réu às penas de reclusão e de multa e para ressarcimento do erário em montante atualizado e corrigido. Apelação do réu prejudicada. Decretação da perda do cargo de governador de Estado. (APn n. 814/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 6/11/2019, DJe de 4/2/2020.)

Há, portanto, prova suficiente nos autos de que PEDRO, utilizando-se do cargo de Presidente da NOROSPAR, entidade hospitalar conveniada do Município de Umuarama/PR e, como tal, destinatária dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, em concurso com ROGÉRIO, sócio proprietário da empresa CONSTRUCCION, previamente ajustados e com unidade de desígnios, de forma voluntária e consciente, desviaram, em





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

proveito próprio ou alheio, por 75 vezes, recursos públicos da Entidade Hospitalar, fatos que se amoldam à figura típica prevista no art. 312, *caput*, do Código Penal.

Cumpra esclarecer que os réus atuaram em concurso de pessoas, nos moldes do art. 29 do Código Penal, porque se verifica a pluralidade de condutas, a relevância causal entre as ações, o liame subjetivo entre os agentes e a identidade dos fatos.

Outrossim, o acusado PEDRO, equipara-se, para fins penais, ao conceito de funcionário público previsto no §1º do art. 327 do Código Penal e o acusado ROGÉRIO, apesar de ser estranho ao serviço público, responde pelo crime de peculato, uma vez que possuía ciência da qualidade de funcionário público equiparado de PEDRO e referida condição é elementar do crime em tela, se comunicando ao corrêu, nos termos do art. 30 do Código Penal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PECULATO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZ NATURAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. O Instituto Candango de Solidariedade - ICS, enquanto ostentou a condição de Organização Social, constituiu entidade paraestatal, enquadrando-se no disposto no § 1º do artigo 327 do Código Penal. Os ocupantes de cargo, emprego ou função no Instituto em referência respondem pela prática de crimes contra a Administração Pública.(...) (ARE 1048461 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 03-03-2020 PUBLIC 04-03-2020).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO. ART. 312 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, a fim de viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. 3. No caso em apreço, tem-se que o recorrente, juntamente com outros 17 acusados, foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal, por ter desviado verbas públicas federais repassadas ao Estado do Maranhão para custeio do atendimento à saúde pública, delito apurado a partir da operação denominada "Sermão aos Peixes", sendo a exordial acusatória recebida em 3/6/2016, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. 4. Sobre a individualização da conduta do recorrente, cuidou o Ministério Público Federal de especificar, inclusive separadas por tópicos, a ação de cada um dos acusados e sua contribuição na suposta empreitada criminoso, consistente no desvio de verbas públicas federais repassadas ao Estado do Maranhão para custeio do atendimento à saúde pública (figura típica do delito de peculato). 5. Especificamente quanto ao recorrente, tem-se que era o dirigente da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., conforme bem distinto no ponto "5.3" da exordial acusatória, sendo apontado como o responsável por simular o fornecimento de refeições para o Hospital Tarquínio Lopes Filho, tendo recebido indevidamente o valor de R\$ 783.774,38, sendo inviável acolher a tese de inépcia da denúncia por ausência da individualização da conduta do acusado. 6. Com efeito, o peculato corresponde à infração penal praticada por funcionário público contra a administração em geral. Denominado crime próprio, exige a condição de funcionário público como característica especial do agente - de caráter pessoal - elementar do crime, admitindo-se "o concurso de agentes entre funcionários públicos (ou equiparados, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal) e terceiros, desde que esses tenham ciência da condição pessoal daqueles, pois referida condição é elementar do crime em tela (artigo 30 do Código Penal)" (AgRg no REsp 1.459.394/DF, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 7/10/2015). 7. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC n. 112.074/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019.)

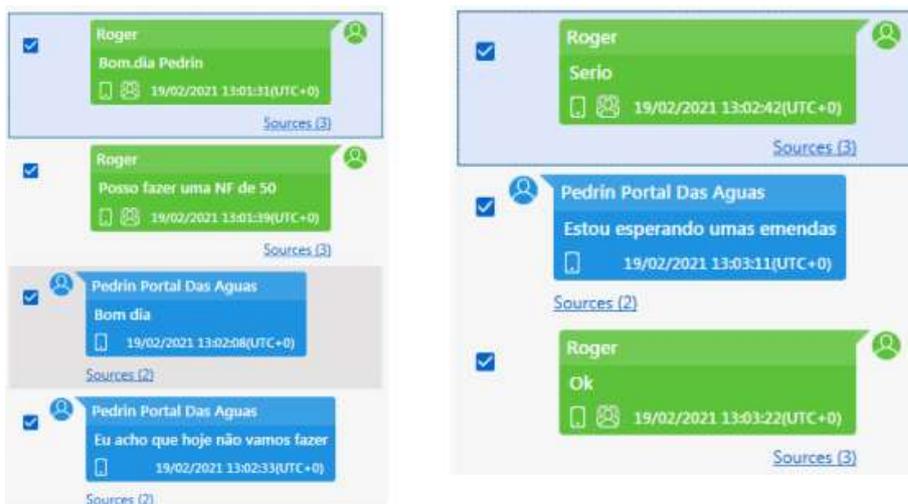
Cumprе esclarecer que, apesar de ter sido narrado pela Defesa do acusado ROGÉRIO que este não tinha ciência de que os valores desviados eram públicos, o que impossibilitaria sua condenação pelo crime de peculato, não se verifica o alegado, porque, conforme demonstra o diálogo realizado com o corréu PEDRO, no dia 19 de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

fevereiro de 2021 (mov. 1172 - fl. 15), lhe era informado, inclusive, quando havia a necessidade de se aguardar o recebimento da chegada de verba pública. Nesse sentido:



Não há que se falar, ainda, na desclassificação para o delito de apropriação indébita, conforme postulado pela Defesa do acusado PEDRO, porque se demonstrou que os valores desviados eram provenientes de verba pública e, sendo o acusado funcionário público por equiparação, deve responder pelo delito de peculato, nos termos do art. 327, §1º, do Código Penal.

Além disso, a Defesa de PEDRO postulou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de estelionato, alegando que o crime foi cometido por meio de fraude empregada, e não se valendo da facilidade que o cargo público lhe proporcionava, uma vez que a ação isolada do acusado não seria suficiente para a obtenção da vantagem econômica.

Todavia, há nítido vínculo entre a competência funcional exercida pelo réu e o desvio dos valores. Tanto é assim que a funcionária Eva, tesoureira da Norospar, afirmou, em seu depoimento (mov. 292.6), que Pedro solicitava os valores com base na justificativa de que era necessário conseguir emendas parlamentares e que a função política de PEDRO na NOROSPAR era obter essas emendas parlamentares para a Instituição.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

Ademais, PEDRO apresentava as notas fiscais frias e determinava o pagamento, porque, como Presidente do Hospital, era a autoridade responsável por ordenar e fiscalizar os pagamentos realizados pela Instituição, especialmente porque o Conselho Fiscal não se encontrava em funcionamento, conforme se extrai dos depoimentos apresentados pelos funcionários da NOROSPAR.

Demonstrou-se, portanto, que PEDRO tinha a posse dos valores desviados, ainda que de forma indireta, mediante livre acesso e controle fático das disponibilidades financeiras da Norospar, de modo que suas condutas se amoldam ao tipo penal previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, que abrange a disponibilidade jurídica ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados.

Nesse sentido, entende o E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PECULATO. SUFICIÊNCIA DA DISPONIBILIDADE JURÍDICA DO BEM OU VALOR PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. 1. O conceito de 'posse' de que cuida o artigo 312 do Código Penal tem sentido amplo e abrange a disponibilidade jurídica do bem, de modo que resta configurado o delito de peculato na hipótese em que o funcionário público apropria-se de bem ou valor, mesmo que não detenha a sua posse direta. 2. Prática o delito de peculato o Delegado da Polícia Federal que obtém em proveito próprio quantia em espécie em posto de combustível com o qual a Superintendência Regional havia celebrado convênio para abastecimento de viaturas, sendo irrelevante que o réu não detivesse a posse direta do valor apropriado se possuía a disponibilidade jurídica do valor, dado que era ele que emitia as requisições de abastecimento. 3. Recurso provido. (REsp n. 1.695.736/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 16/5/2018).

Diante do vasto conjunto probatório, pode-se concluir que os réus PEDRO e ROGÉRIO, em concurso de agentes, praticaram 75 (setenta e cinco) condutas típicas (descritas no artigo 312, *caput*, do Código Penal); antijurídicas (não havendo notícia de causa que exclua os crimes) e sendo culpáveis (os réus eram maiores de 18 anos de idade e mentalmente são quando da ocorrência dos fatos, tendo plena consciência da ilicitude de suas condutas e podendo ter agido de outro modo, leia-se: evitado toda a situação);





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

impondo-se a condenação de ambos os acusados pelos delitos de peculato descritos na denúncia.

De outro modo, no que se refere ao acusado **ANDRÉ**, não há provas nos autos de que os atos típicos tenham sido por este praticados, na medida em que consta dos autos apenas que o réu assinou os cheques que foram utilizados para alguns dos pagamentos descritos na denúncia.

Em sede de interrogatório (mov. Mov. 326.1), **ANDRÉ** disse *“que possuía a função de administrar internamente o hospital, cuidar da parte médica, de funcionários, do dia-a-dia, resolver conflitos, ampliação de credenciamentos, reclamação de médicos e pacientes; que, por mais que assinasse os cheques, não tinha controle da parte financeira; que era um volume muito grande, às vezes tinha cento e cinquenta a duzentos cheques pra assinar em um dia; que a tesoureira EVA e o LUIZ faziam toda essa parte de fluxo de caixa, até nas prestações anuais que eram feitas para os sócios, a parte financeira eram eles que apresentavam; que o depoente não tem conhecimento da parte financeira, nem da parte de notas e de cheques; que não sabe o vínculo da CONSTRUCCION com PEDRO, que não chegou a presenciar ou autorizar ao Luiz ou a Eva que fizessem os pagamentos, porque já vinha a nota impressa e o cheque feito; (...) que assinava e não questionava; (...) que não questionou as notas fiscais da CONSTRUCCION, porque PEDRO vistava as notas e tomava conta de tudo; que não questionava o que era vistado por PEDRO; (...) que foi imposto pelos médicos (tesoureiro e o secretário) que o interrogando assinasse cheques, porque eles atuavam como médicos e o volume de trabalho era muito grande; que isso era para facilitar e agilizar o processo, que havia dias o interrogando assinava de 150 a 200 cheques; (...) que o tesoureiro era o Dr. Jorge Cardoso, que o interrogando possuía uma procuração com poderes bancários para assinar os cheques no lugar de Jorge; que não se sentia à vontade de assinar todos os cheques da instituição, porque sabia que não era sua atribuição e o pessoal não era muito participativo; que já tinha deixado claro que gostaria de parar; que os diretores tinham que participar mais das decisões; que chegou a pedir para não assinar mais cheques na instituição; que eles até limitaram o valor de R\$ 5.000,00 para assinatura de cheques*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

pelo interrogando; (...); que não questionava os cheques que chegavam prontos, porque tinha mais coisas para tratar; que então se já vinha carimbado, assinado e emitido, não questionava; que o interrogando assinava o cheque, porque tinha que ter duas assinaturas, mas já vinha vistado e emitido”.

No mesmo sentido, a testemunha **Salem Abou Rahal**, médico da Instituição, em Juízo (mov. 300.5), narrou *“que André é secretário administrativo; que o chefe dele era o Pedro; que ele tinha que responder o comando dos três diretores, mas a principio seria mais do Presidente (Pedro); que havia prestação de contas interna na Norospar; que André convocava uma Assembléia e apresentava os valores; que isso passava pela mão do Jorge; que sabe que o Jorge passou uma procuração para André assinar cheques; que não sabe a razão para ele ter feito isso; que acha que se o Pedro quisesse demitir o André, ele poderia; que não sabe se André podia se recusar a pagar alguma nota, mas acha que não, porque ele era um funcionário”.*

Ainda, a testemunha **Jorge Antonio Cardoso**, em seu depoimento (mov. 292.4) disse *“que é médico e atualmente exerce o cargo de Presidente da NOROSPAR; que, entre agosto de 2019 a abril de 2021, fazia parte da direção da NOROSPAR; que, de acordo com Estatuto, exercia a função de tesoureiro da entidade, figurando também como vice-presidente, porém não participava efetivamente da administração/gestão do hospital; que “PEDRINHO” atuava como Presidente e ANDRÉ como Administrador; que os dois administravam de fato a NOROSPAR; que o depoente pouco participava das atividades administrativas da entidade; que em um determinado momento foi-lhe solicitado que assinasse uma procuração para que ANDRÉ pudesse assinar os cheques, pois PEDRO e o Dr. GIL tinham que sair muito; que o depoente assinava alguns cheques; que não sabe o que tinha na procuração; que a finalidade seria autorizar ANDRÉ a assinar os cheques para facilitar a questão bancária da entidade”.*

Conclui-se, portanto, que ANDRÉ (a) apesar de ser administrador, era funcionário subordinado a Pedro; (b) assinava os cheques em razão de ter recebido procuração do Dr. Jorge, que à época era o tesoureiro da instituição; (b) assinava diariamente centenas de cheques.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

No delito de peculato-desvio, exige-se o elemento subjetivo consistente na vontade dar finalidade diversa aos valores, em benefício próprio ou de terceiro, o que não se verifica na conduta praticada pelo acusado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO (ART. 312 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÊS TENTATIVAS INEXITOSAS DE INTIMAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO POR ELE DECLINADO. RÉU, ADEMAIS, QUE NÃO ATENDEU AOS TELEFONEMAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. REVELIA DECRETADA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 367 DO CPP. TESE DE NULIDADE AFASTADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO DOLO DO RÉU DE DESVIAR DINHEIRO PÚBLICO EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. DÚVIDA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ARTIGO 386, VII, DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000350-36.2012.8.16.0037/1 - Campina Grande do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 07.02.2022)

O só fato de terem sido os cheques assinados por ANDRÉ não é suficiente para, por si só, demonstrar que tenha agido com dolo, ainda mais considerando que este não obteve vantagem da empreitada criminoso, tendo em vista que a denúncia não imputa qualquer valor que tenha revertido a seu favor.

Em sede de audiência de instrução, produziu-se prova oral no sentido de que os valores desviados eram entregues a PEDRO e, às vezes, a ROGÉRIO, mas não há provas de quantias que tenham sido entregues recursos públicos a ANDRÉ.

Cumprido salientar que diversos valores foram desviados por meio de retirada direta do caixa do Hospital e realização de transações bancárias, sendo certo que, nestas hipóteses, sequer há provas de que ANDRÉ tinha ciência do ocorrido, haja vista que se juntaram aos autos, tão somente, provas de que este atuou assinando cheques juntamente com PEDRO.

Não há que se falar, ainda, em ter o acusado concorrido para a prática do peculato praticado pelos corréus, porque não se comprovou nos autos que ANDRÉ tenha





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

tido conhecimento e aderido às condutas de PEDRO e ROGÉRIO, ausente, portanto, o liame subjetivo necessário à caracterização do concurso de pessoas.

Não se pode desconsiderar que o próprio acusado PEDRO, em seu interrogatório (mov. 326.2), disse *“que conheceu o ANDRÉ na instituição; que ele era uma pessoa extremamente capacitada, muito bem relacionada com todo mundo, que nunca viu nada de errado e nenhum desvio de conduta dele”*.

Assim, ausente prova do dolo de desviar dinheiro público em proveito próprio ou alheio, bem como ausente prova do liame subjetivo necessário para caracterizar o concurso de pessoas, impõe-se a absolvição de ANDRÉ ROBERTO BURATTI, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

DOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS - Fatos 124, 125 e 126 (art. 1º, “caput, da Lei nº 9.613/1998).

Por fim, quanto ao delito de lavagem de capitais, consta de sua previsão legal, no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Trata-se de crime formal, assim, basta a prática da ação típica para a sua consumação. O crime se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou de dissimular determinados atributos (natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade) de produto de crime.

Admite-se que o sujeito ativo da infração penal antecedente também responda pelo crime de lavagem de capitais (autolavagem), ante a inexistência de vedação legal expressa. Nesse sentido:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DE LAVAGEM COM DE CORRUPÇÃO ATIVA. INVIÁVEL. CONDUTAS AUTÔNOMAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA NO BRASIL. (...) 2. Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, "Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção." (APn n. 856/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe de 6/2/2018.). (...). (RHC n. 158.293/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

No caso dos autos, demonstrou-se que PEDRO praticou o crime de lavagem de capitais, por 03 (três) vezes, no período entre 17/01/2020 e 24/07/2020, ao agir dolosamente para ocultar e dissimular a origem de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), enquanto proveito do crime antecedente de peculato atrelado ao desvio de recursos da Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná - NOROSPAR.

A **materialidade** e a **autoria** delitivas restaram comprovadas por meio do relatório de quebra de sigilo de dados (mov. 1314), relatório de auditoria nº 55/2021 (mov. 1267) e pela prova oral produzida em juízo.

Conforme se extrai do conjunto probatório, os delitos foram praticados mediante o depósito dos cheques nºs 013113, 013502 e 014029, nos valores, respectivamente, de R\$ 7.500,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 15.000,00, emitidos pela NOROSPAR e nominais à empresa CONSTRUCCION, com amparo na suposta quitação das notas fiscais frias nºs 36, 50 e 68/2020, na conta corrente nº 10642, agência 4379, do Banco Sicoob, de titularidade da Sra. Robertina Souza Vieira, nos dias 21/01/2020, 16/04/2020 e 24/07/2020.

Posteriormente aos depósitos, os valores foram objeto de transferências bancárias em favor de PEDRO para a sua própria conta e, em determinados casos, para





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

o pagamento de seus credores, conforme se observa por meio da tabela elaborada pelo *Parquet* com base nos documentos apreendidos:

Data	Movimentação	Valor
17/01/2020	Transferência bancária a Pedro Arildo Ruiz	RS 1.000,00 (D)
21/01/2020	Depósito de Cheque nº 013113 (Cheque da NOROSPAR)	RS 7.500,00 (C)
31/01/2020	Transferência bancária a Elton Mossambani Carvalho - Eng. Civil (despesas Pedro)	RS 1.040,00 (D)
05/02/2020	Transferência bancária a Reinaldo de Rezende (despesas Pedro)	RS 400,00 (D)
20/02/2020	Transferência bancária a Pedro Arildo Ruiz	RS 500,00 (D)
16/04/2020	Depósito de Cheque nº 013502 (Cheque da NOROSPAR)	RS 15.000,00 (C)
26/05/2020	Transferência bancária a Pedro Arildo Ruiz	RS 1.000,00 (D)
04/06/2020	Transferência bancária a V.B. dos Santos e Cia (despesas Pedro)	RS 1.913,27 (D)
08/06/2020	Transferência bancária a W.A. Materiais para Construção/Wanderson Krupinski Emerenciano (despesas Pedro)	RS 1.000,00 (D)
10/06/2020	Transferência bancária a W.A. Materiais para Construção/Wanderson Krupinski Emerenciano (despesas Pedro)	RS 1.000,00 (D)
24/06/2020	Transferência bancária a W.A. Materiais para Construção/Wanderson Krupinski Emerenciano (despesas Pedro)	RS 1.285,00 (D)
03/06/2020	Transferência bancária a Geraldo Majela Ramos (despesas Pedro)	RS 2.500,00 (D)
09/07/2020	Transferência bancária a Geraldo Majela Ramos (despesas Pedro)	RS 5.000,00 (D)
24/07/2020	Depósito de Cheque nº 014029 (Cheque da NOROSPAR)	RS 15.000,00 (C)

SICOOB SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL SISBR - SISTEMA DE INFORMÁTICA DO SICOOB		
03/06/2020	EFETIVAÇÃO DE TED	10:10:40
N.º agendamento:	1468972	
TED agendado p/:	03/06/2020	
Data agendamento:	03/06/2020	
Finalidade:	10-Crédito em Conta	
Valor:	2.500,00	
REMETENTE		
Cooperativa:	4379	
Conta:	1.064-2	
Nome:	ROBERTINA SOUZA VIEIRA	
CPF/CNPJ:	452.536.769-53	
FAVORECIDO		
Banco:	237-BRADESCO	
N.º ISPB:	60746948	
Agência:	183-STA. CRUZ.MTE. CASTELO	
Conta:	25.100-3	
Tipo conta:	CC-CONTA CORRENTE	
Nome:	Geraldo Majela de Ramos Pio	
CPF/CNPJ:	331.272.129-68	
Autenticação:	43792006031468972	
OUVIDORIA SICOOB: 08007250996		

969fe205-97c7-4a35-8b77-ba56bcf36882.pdf

SICOOB SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL SISBR - SISTEMA DE INFORMÁTICA DO SICOOB		
09/07/2020	EFETIVAÇÃO DE TED	09:10:42
N.º agendamento:	1537358	
TED agendado p/:	09/07/2020	
Data agendamento:	09/07/2020	
Finalidade:	10-Crédito em Conta	
Valor:	5.000,00	
REMETENTE		
Cooperativa:	4379	
Conta:	1.064-2	
Nome:	ROBERTINA SOUZA VIEIRA	
CPF/CNPJ:	452.536.769-53	
FAVORECIDO		
Banco:	237-BRADESCO	
N.º ISPB:	60746948	
Agência:	183-STA. CRUZ.MTE. CASTELO	
Conta:	25.100-3	
Tipo conta:	CC-CONTA CORRENTE	
Nome:	Geraldo Majela de Ramos Pio	
CPF/CNPJ:	331.272.129-68	
Autenticação:	43792007091537358	
OUVIDORIA SICOOB: 08007250996		

7eddc23-6a4c-4050-b355-5d70d2de71ee.pdf

Soma-se a isso o depoimento da Sra. Robertina que, em sede de audiência de instrução (mov. 300.9), disse “que é avó de FABIANA, esposa de PEDRO ARILDO; que foi morar com FABIANA, sua neta, há cerca de 5 (cinco) anos; (...) quando ainda nem morava com FABIANA, abriu uma conta no Banco Sicoob, com sua neta; que só cedeu seu nome para a abertura da conta, mas quem realizava depósitos era a FABIANA; que nem sequer ia ao Banco Sicoob; (...) que não sabe de nada; que eles fizeram o “rolo” deles sozinhos;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

que a conta do Banco Sicoob era movimentada por FABIANA; que nunca efetuou depósitos; que o cartão do banco e a senha ficavam com FABIANA, pois confiava nela; (...) que somente ficou sabendo dos fatos depois que compareceu perante o Promotor; que abriu a conta no Banco Sicoob, porque a Fabiana disse que precisava depositar um dinheiro lá; que não sabia de dinheiro nenhum; (...) que nunca mexeu na conta do Banco Sicoob”.

Em seu interrogatório (mov. 326.2), ao ser questionado sobre terem sido os valores depositados na conta da Sra. Robertina, PEDRO narrou *“que a idosa residia com ele, que a conta era utilizada por ele como se fosse uma conta própria, que a esposa dele também utilizava, mas era mais utilizada por ele; que talvez tenha sido inocente, porque podia ter utilizado a própria conta; (...) quanto ao cheque de R\$ 7.500,00 na conta de Robertina, que ele movimentava a conta, assume que realmente pegou o valor; (...) quanto ao valor de R\$ 15.000,00 depositado na conta da Sra. Robertina, realmente realizou o desvio; (...) quanto à terceira descrição constante da tabela acerca do valor de R\$ 15.000,00 depositado para Sra Robertina, também confessa; que a Sra. Robertina morava com ele e não tinha a intenção de esconder o dinheiro na conta dela, tanto é que depois os valores iam para a conta do interrogando; que era como se a conta fosse própria; que ela é avó da Fabiana, que tinha vinculação total com o interrogando”.*

Conclui-se que PEDRO afirmou ter realizado o depósito dos cheques desviados na conta bancária da Sra. Robertina, mas negou ter agido com o dolo de ocultar e dissimular a ilicitude dos valores.

Por esse motivo, em sede de alegações finais, postulou o reconhecimento da atipicidade dos fatos quanto ao delito de lavagem de dinheiro, alegando que, na verdade, constituíram-se mero exaurimento do delito de peculato, não tendo sido os valores ocultados ou dissimulados.

Contudo, não lhe assiste razão, porque a **conduta praticada pelo acusado de depositar cheques em conta bancária de terceiros para, em seguida, transferir os valores para sua própria conta bancária ou realizar diretamente o pagamento de seus**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

credores, não configura desdobramento natural do delito de peculato, não sendo o caso, portanto, de mero exaurimento do delito antecedente.

No caso, restou evidente o dolo na conduta de utilizar a conta bancária como um meio apto a promover a movimentação velada de ativos, à revelia da identificação da propriedade e também da origem, uma vez que os valores eram depositados por meio de cheques.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL QUE DESCREVE ESQUEMA DE NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS EM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COMO INSTRUMENTO DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS, E A POSTERIOR INTRODUÇÃO DO DINHEIRO ILÍCITO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NARRATIVA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES DE PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO, PREVISTA NOS ARTIGOS 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, DA LEI 9.613/1998, NA REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não é inepta a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta Corte (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015). 2. Além da presença dos requisitos do art. 41 do CPP, está presente a “justa causa” para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes - tipicidade, punibilidade e viabilidade - , de maneira a garantir a presença de um “suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria” (Inq. 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014). 3. A enunciação de esquema voltado ao desvio de verbas públicas por meio da nomeação de “funcionários fantasmas” para o gabinete de Deputado em Assembleia Legislativa denota a presença dos elementos típicos do crime de peculato, o que autoriza a formulação, ainda que provisória, de um juízo positivo de tipicidade entre os fatos veiculados na denúncia e o modelo instituído pelo tipo penal do art. 312, caput, do Código Penal. 4. As divergências relativas à configuração de um único crime ou de concurso entre os delitos aventados na peça acusatória - isto é, se os fatos revelam a concretização de mera etapa consumativa do pressuposto delito de peculato ou a prática da autolavagem - devem ser enfrentadas e dirimidas no julgamento do mérito da ação penal, após o transcurso de sua regular instrução, assegurada a irrestrita observância





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

das garantias do contraditório e da ampla defesa. É prematura a realização, nesta fase, de juízo de censura sobre o enquadramento penal efetivado pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia. Precedentes. 5. A partir do instante em que a verba pública é depositada na conta-corrente do “funcionário fantasma”, deixando o Erário de exercer sobre ela qualquer senhorio, configura-se o desvio reclamado pelo art. 312, caput, do Código Penal, havendo a conversão do ativo - antes lícito - em criminoso. No ponto, impende destacar que as elementares “em proveito próprio ou alheio”, inscritas na descrição típica do art. 312, caput, do Código Penal, configuram o chamado “elemento subjetivo especial do tipo”, sendo indiferente que se verifiquem, em sua dimensão material, para que opere a consumação do delito. É dizer: no peculato-desvio, a etapa consumativa se realiza com o desvio, independentemente de o sujeito ativo ter conseguido ou não o proveito próprio ou alheio por ele desejado. 6. A possível introdução dos recursos públicos já desviados no sistema financeiro nacional, a partir do depósito em contas-correntes do acusado e de terceiros, expõe a deflagração de atos subseqüentes e autônomos ao delito-base, propensos a higienizar o produto gestado pela prática de infrações penais contra a Administração Pública. Tal quadro se adequa, portanto, mesmo que em caráter ainda precário, ao figurino legal do crime de lavagem de capitais, mais propriamente ao inciso V do art. 1º da Lei 9.613/1998, em sua redação original. 7. Denúncia integralmente recebida. (STF. Inq 3508, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018).

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL E FINANCEIRO. ALEGADA ILICITUDE. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. 2. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, § ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL) ATRIBUÍDA A PARLAMENTAR FEDERAL. ACUSAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE NAS DECLARAÇÕES DE COLABORADOR. CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 3. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL). DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO. ATO DE OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. COACUSADO QUE ADERE ÀS AÇÕES PRATICADAS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. 4. LAVAGEM DE CAPITALS. VANTAGEM INDEVIDA DEPOSITADA DE FORMA PULVERIZADA EM CONTAS-CORRENTES. TIPICIDADE CONFIRMADA. CONDENAÇÃO. 1. Arguição de nulidade do deferimento judicial de acesso às informações fiscais e financeiras de acusado que não ostentava a condição de investigado. Questão deliberada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (AC 3.872, AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Dje 13.11.2015), exurgindo, portanto, a preclusão pro iudicato em relação ao tema, à míngua de circunstância superveniente que autorize a reanálise da matéria. 2. A configuração constitucional





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

*do regime presidencialista brasileiro confere aos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação a respeito de atos legislativos. A participação efetiva de parlamentares nas decisões de governo, indicando quadros para o preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, é própria da dinâmica do referido regime, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade. Tal dinâmica não é, em si, espúria, e pode possibilitar, quando a coalizão é fundada em consensos principiológicos éticos, numa participação mais plural na tomada de decisões usualmente a cargo do Poder Executivo. Todavia, quando o poder do parlamentar de indicar alguém para um determinado cargo, ou de lhe dar sustentação política para nele permanecer, é exercido de forma desviada, voltado à percepção de vantagens indevidas, há evidente mercadejamento da função pública. Na espécie, o conjunto probatório é sólido e demonstra o nexu causal entre o apoio político envidado por Aníbal Ferreira Gomes, na qualidade de integrante do antes denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), para a manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, especialmente quando se fazia iminente e real a possibilidade de sua substituição do cargo. Evidente, ademais, o recebimento de vantagem pecuniária indevida pela viabilização de acordo extrajudicial no interesse das empresas de praticagem atuantes na Zona de Praticagem 16 junto àquela sociedade de economia mista. 3. **Verificada a autonomia entre o ato de recebimento de vantagem indevida oriunda do delito de corrupção passiva e a posterior ação para ocultar ou dissimular a sua origem, possível é a configuração do crime de lavagem de capitais. Nesse sentido, o depósito fracionado de valores em conta-corrente de titularidade de dezenas de pessoas vinculadas ao político e ao coacusado revela-se como meio idôneo para a consumação do crime de lavagem de capitais. Na espécie, essa prática foi cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório amealhado aos autos. (...) (AP 1002, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-077 DIVULG 23-04-2021 PUBLIC 26-04-2021).***

Contrário ao articulado pela defesa, não se trata de hipótese da *efetivação de transações bancárias identificadas e documentadas*, a afastar os indícios de ocultação.

É que, como dito, os depósitos foram realizados na conta corrente da avó de sua esposa (que, tecnicamente, afasta a ligação direta), que, por sua vez, não possuía qualquer ingerência sobre os valores ou utilização da aludida conta (empregada, portanto, como “laranja”).

Como há muito decidido pelo STF, “*O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de 'lavagem de capitais' mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada 'engenharia financeira' transnacional, com os quais se ocupa a literatura" (RHC 80816, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/04/2001, DJ 18-06-2001 PP-00013 EMENT VOL-02035-02 PP-00249).

Não se exige, logo, sofisticação na ocultação de valores ou em seu *modus operandi*, bastando que seja identificado o intento de branqueamento. E, nesse ponto, o réu não soube esclarecer porque realizou alguns dos depósitos dos cheques em conta de titularidade da avó de sua esposa - sem qualquer ingerência desta - para, posteriormente, transferi-los novamente à sua conta corrente.

Configurado, pois, o ato de mascaramento apto a conferir tipicidade ao crime de lavagem de dinheiro.

Assim, diante do vasto conjunto probatório, pode-se concluir que o acusado PEDRO praticou três condutas típicas (descritas no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98), antijurídicas (não havendo notícia nos autos que seja apta a excluir os crimes) e sendo culpável (o réu era maior de 18 anos de idade e mentalmente são quando da ocorrência dos fatos, tendo plena consciência da ilicitude de suas condutas e podendo ter agido de outro modo, leia-se: evitado a situação), impondo-se a sua condenação.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial externada na denúncia para o fim de:

ABSOLVER o acusado **ANDRÉ ROBERTO BURATTI** da prática dos crimes previstos no art. 299, *caput*, c/c art. 29, *caput*, por 57 vezes, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal (falsidade ideológica - Fatos 01 a 57) e do art. 312, *caput*, c/c art. 327, §1º e art. 29, *caput*, por 75 vezes (Fatos 58 a 123), na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal (peculato), com fundamento no art. 386, incisos V e VII, respectivamente, do Código de Processo Penal.

CONDENAR o acusado **PEDRO ARILDO RUIZ FILHO** pelos delitos do art. 299, *caput*, c/c art. 29, *caput*, por 57 vezes, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal (falsidade ideológica - Fatos 01 a 57); art. 312, *caput*, c/c o art. 327, §1º e art. 29, *caput*, por 75 vezes (Fatos 58 a 123), na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal (peculato); e art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, por 03 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal (lavagem de capitais - Fatos 124 a 126).

CONDENAR o acusado **ROGÉRIO CANDIDO DE SOUZA** pelos delitos do art. 299, *caput*, c/c art. 29, *caput*, por 57 vezes, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal (falsidade ideológica - Fatos 01 a 57); art. 312, *caput*, c/c o art. 327, §1º e art. 29, *caput*, por 75 vezes (Fatos 58 a 123), na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal (peculato).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

4. DOSIMETRIA DA PENA

Anteriormente ao cálculo das penas, cumpre esclarecer que, tendo sido demonstrada a continuidade delitiva na prática dos delitos de falsidade ideológica (57 vezes) e, de igual modo, na prática dos delitos de peculato (75 vezes), por PEDRO e ROGÉRIO, considerando a identidade das circunstâncias judiciais e legais dos crimes, desde que sejam observadas as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, não se verifica prejuízo aos réus na realização de dosimetria única da pena referente a cada tipo penal e a cada réu.

Mesmo na continuidade delitiva, a dosimetria é feita para cada crime que compõe a série da reiteração, de maneira independente, sendo que, nos termos expressos do art. 71 do Código Penal, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso de um sexto a dois terços. O fato de as penas serem fixadas em uma única operação, porque idênticas as circunstâncias judiciais, não retira a independência que cada delito da série criminosa tem em relação ao outro que dela também faz parte.

Nesse sentido, entende o E. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. OFENSA AO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. (...). 1. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Verificados os requisitos legais, o Magistrado escolherá qualquer da penas, se idênticas, ou a maior delas, se distintas, aumentando a reprimenda, na terceira fase, em 1/6 a 2/3, a depender da quantidade de infrações praticadas. Dessa forma, desnecessária a dosimetria de cada delito, quando idênticos, quer porque não alterará a sanção final, quer porque não há qualquer prejuízo, tendo em vista que foram observadas as diretrizes do art. 68 do Código Penal.(...) (HC n. 529.593/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 29/6/2020.)

Com base no exposto e, ainda, com fundamento no artigo 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

PEDRO ARILDO RUIZ FILHO

4.1. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)

4.1.1. Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal)

(a) culpabilidade: entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, merece valoração negativa, considerando que, sendo Presidente, o acusado ocupava o mais alto cargo da Instituição Hospitalar, impondo-lhe maior responsabilidade no trato da coisa pública, por ser autoridade máxima no Hospital, o que exige, ainda mais, uma atuação honesta e transparente, voltada ao interesse público;

Por ocupar a função de chefe, o grau de reprovabilidade de sua conduta é maior do que o do mero funcionário, porque daquele se espera comportamento exemplar a nortear a conduta dos seus subordinados.

(b) antecedentes: o acusado é primário e não ostenta antecedentes, conforme demonstra a consulta ao sistema Oráculo (mov.436.1).

(c) personalidade e (d) conduta social: não há elementos acostados aos autos para permitir essa aferição;

(e) motivo do crime: não escapa à normalidade nesse tipo de ilícito;

(f) circunstâncias: são desfavoráveis, uma vez que os fatos ocorreram no âmbito de saúde pública, no período de pandemia ocasionada pela Covid-19, época em que os Hospitais se encontravam sobrecarregados, o que denota maior reprovabilidade. Ademais, é de notório conhecimento que, durante esse período, o repasse de dinheiro público, especialmente de verbas destinadas a instituições de saúde, foi simplificado, ante a necessidade de gestão de crise, facilidade esta que serviu à consecução dos delitos;

(g) consequências: foram normais ao tipo penal. Em que pese o Ministério Público tenha pugnado pela consideração dos valores desviados (de alta monta) nas consequências do delito, tenho que tais já se encontram abarcados pelo crime de peculato-desvio, de modo que deixo de valorar tal circunstância nesse momento.

(h) comportamento da vítima, no caso, o Estado: não deve ser influente na censurabilidade do ato criminoso levado a efeito pelo denunciado.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

Atinente ao quantum, filio-me ao entendimento de que é possível o aumento de 1/8 do intervalo de pena para cada circunstância negativa (que, nesse caso, é de 4 anos).

Nesse diapasão, ante a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade e circunstâncias), aumento a pena base em 1/8 do intervalo de pena para cada [6 meses], resultando em **2 anos de reclusão e 88 dias-multa**.

4.1.2. Circunstâncias agravantes ou atenuantes

Presente a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, inciso II, “d”, do Código Penal, considerando que o acusado, em Juízo, narrou ter realizado a emissão de notas fiscais frias.

Não verifico a presença da agravante estabelecida no art. 62, inciso I, do Código Penal, porque não se demonstrou que o réu atuou promovendo e organizando as condutas praticadas por ele e pelo corréu, mas que, na verdade, ambos atuaram em conjunto, tendo sido demonstrado, em diálogos que constam do relatório de análise do celular de ROGÉRIO (mov. 1172), que diversas vezes a iniciativa de solicitar a emissão de notas fiscais frias partiu do corréu.

Assim, deixo de acolher o pedido do *Parquet* por entender que não há agravante a ser ponderada.

Desse modo, diante da presença da circunstância atenuante, deve a pena ser reduzida em 1/6, passando a ser **01 ano e 8 meses de reclusão e 73 dias-multa**.

4.1.3. Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de diminuição de pena. Contudo, impõe-se a aplicação da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único, do artigo 299, do Código Penal, porque o réu cometeu o crime na condição de agente público por equiparação.

Assim, aumento a pena da sexta parte, resultando em **01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 85 dias-multa**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

4.1.4. Do crime continuado

Deve incidir, no caso em apreço, a regra da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que o denunciado, mediante mais de uma ação, praticou por 57 vezes crimes da mesma espécie, tendo em consideração o espaço de tempo, o meio empregado e a maneira de execução delitiva.

Nesse sentido são os ensinamentos doutrinários jurisprudenciais acerca do tema:

“O número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão. (...)” (Alberto Silva Franco, in Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, vol. 01, tomo I, Parte Geral, 6.ed., p. 1.146). (Grifou-se).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. (...) 5. A escolha da fração de aumento da continuidade delitiva é determinada pela quantidade de crimes cometidos, sendo que a prática de 7 ou mais infrações implica elevação da pena em 2/3. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp n. 1.977.113/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022.)

Assim, considerando o número de 57 (cinquenta e sete) reiterações criminosas, bem como o disposto no art. 71 do Código Penal, a pena provisória deve ser recrudescida na fração máxima de 2/3 (dois terços), passando ao patamar de 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão e 141 dias-multa.

4.1.5. Pena definitiva

Inexistentes outras causas modificadoras a serem consideradas, torno a pena definitiva do réu em 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão e 141 dias-multa.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

4.2. DO PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)

4.2.1. Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal)

(a) culpabilidade: entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, merece valoração negativa, considerando que, sendo Presidente, o acusado ocupava o mais alto cargo da Instituição Hospitalar, impondo-lhe maior responsabilidade no trato da coisa pública, por ser autoridade máxima no Hospital, o que exige, ainda mais, uma atuação honesta e transparente, voltada ao interesse público;

Por ocupar a função de chefe, o grau de reprovabilidade de sua conduta é maior do que o do mero funcionário, porque daquele se espera comportamento exemplar a nortear a conduta dos seus subordinados.

(b) antecedentes: o acusado é primário e não ostenta antecedentes, conforme demonstra a consulta ao sistema Oráculo (mov.436.1).

(c) personalidade e (d) conduta social: não há elementos acostados aos autos para permitir essa aferição;

(e) motivo do crime: não escapa à normalidade nesse tipo de ilícito;

(f) circunstâncias: são desfavoráveis, uma vez que os fatos ocorreram no âmbito de saúde pública, no período de pandemia ocasionada pela Covid-19, época em que os Hospitais se encontravam sobrecarregados e necessitando de verbas públicas para ampliação de leitos, o que denota maior reprovabilidade. Ademais, é de notório conhecimento que, durante esse período, o repasse de dinheiro público, especialmente de verbas destinadas a instituições de saúde, foi simplificado, ante a necessidade de gestão de crise, facilidade esta que serviu à consecução dos delitos;

(g) consequências: devem ser valoradas de forma negativa, em razão de terem ultrapassado as características ínsitas ao tipo penal.

No caso, causou-se prejuízo exacerbado ao erário no valor total de R\$ 1.324.950,00 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil e novecentos e cinquenta reais), o que se mostra apto a fundamentar resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Nesse sentido, entende o E. Superior Tribunal de Justiça:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA JUSTIFICAR O AUMENTO DA SANÇÃO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior. Ainda que o prejuízo material não tenha o condão de justificar, por si só, o aumento da pena, por configurar, em regra, fator comum à espécie, quando o prejuízo se mostrar anormal ou expressivo, desbordando dos ínsitos à espécie, constitui justificativa válida para o desvalor. Precedente. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 475.449/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 18/12/2018.)

(h) comportamento da vítima, no caso, o Estado: não deve ser influente na censurabilidade do ato criminoso levado a efeito pelo denunciado.

Atinente ao quantum, filio-me ao entendimento de que é possível o aumento de 1/8 do intervalo de pena para cada circunstância negativa (que, nesse caso, é de 10 anos).

Nesse diapasão, ante a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), aumento a pena base em 1/8 do intervalo de pena para cada [1 ano e 3 meses para cada], resultando em **5 anos e 9 meses de reclusão e 132 dias-multa.**

4.2.2. Circunstâncias agravantes ou atenuantes

Presente a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, inciso II, “d”, do Código Penal, considerando que o acusado, em Juízo, narrou ter realizado o desvio de parte dos valores.

Não verifico a presença da agravante estabelecida no art. 62, inciso I, do Código Penal, porque não se demonstrou que o réu atuou promovendo e organizando as condutas praticadas por ele e pelo corréu, mas que, na verdade, ambos atuaram em conjunto, tendo sido demonstrado que diversos valores foram desviados por iniciativa de ROGÉRIO.

Assim, deixo de acolher o pedido do *Parquet* por entender que não há agravante a ser ponderada.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

Desse modo, diante da presença da circunstância atenuante, deve a pena ser reduzida em 1/6, passando a ser **04 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão e 110 dias-multa.**

4.2.3. Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de aumento ou de diminuição, mantendo-se a pena em **04 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão e 110 dias-multa.**

4.2.4. Do crime continuado

Deve incidir, no caso em apreço, a regra da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que o denunciado, mediante mais de uma ação, praticou por 75 vezes crimes da mesma espécie, tendo em consideração o espaço de tempo, o meio empregado e a maneira de execução delitiva.

Nesse sentido são os ensinamentos doutrinários jurisprudenciais acerca do tema, acima já mencionados (*Alberto Silva Franco, in Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, vol. 01, tomo I, Parte Geral, 6.ed., p. 1.146 e STJ. AgRg no REsp n. 1.977.113/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022*).

Assim, considerando o número de **75 (setenta e cinco) reiterações criminosas**, bem como o disposto no art. 71 do Código Penal, a pena provisória deve ser recrudescida na fração máxima de **2/3 (dois terços)**, passando ao patamar de **7 anos, 11 meses e 25 dias de reclusão e 183 dias-multa.**

4.2.5. Pena definitiva

Inexistentes outras causas modificadoras a serem consideradas, torno a pena definitiva em **7 anos, 11 meses e 25 dias de reclusão e 183 dias-multa.**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

4.3. DA LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, CAPUT, DA LEI N. 9.613/98, POR 03 VEZES).

4.3.1 Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal)

(a) **culpabilidade:** entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, é normal para os delitos dessa natureza;

(b) **antecedentes:** o acusado é primário e não ostenta antecedentes, conforme demonstra a consulta ao sistema Oráculo (mov. 436.1);

(c) **personalidade** e (d) **conduta social:** não há elementos acostados aos autos que possibilitem essa aferição;

(e) **motivo do crime:** não escapa à normalidade nesse tipo de ilícito;

f) **circunstâncias:** o delito foi praticado em circunstâncias normais ao tipo, não apresentando características que possam ensejar aumento da pena-base.

(g) **consequências:** são inerentes ao tipo penal.

(h) **comportamento da vítima, no caso, o Estado:** não deve ser influente na censurabilidade do ato criminoso levado a efeito pelo denunciado.

Conquanto o Ministério Público tenha pleiteado pela consideração da utilização da conta bancária de uma idosa e o abuso de sua confiança como fator a exacerbar a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do delito, entendo que aludidas circunstâncias não refogem ao usual para os delitos de lavagem de dinheiro. Isto porque é costumeiro que, no intento de dissimulação, utilizem-se justamente as contas e meios de parentes ou pessoas próximas, e que a transposição de valores se dê por “laranjas”, de modo que, nesse caso, a utilização da conta da avó de sua esposa em nada se difere de outras situações similares. Outrossim, a própria idosa afirma que quem abriu a conta foi sua neta, e não o réu Pedrinho.

Nesse diapasão, ante a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao acusado, mantenho a pena em seu mínimo legal de **03 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

4.3.2. Circunstâncias agravantes ou atenuantes

Não se verifica a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

Cumpra esclarecer que não há que se falar na aplicação da agravante estabelecida no art. 61, inciso II, “h”, do Código Penal, por ter sido o crime praticado mediante a utilização da conta bancária de idosa de 86 anos, haja vista que a previsão legal permite que se agrave a pena quando a característica se verificar na vítima do delito.

Contudo, o sujeito passivo da lavagem de dinheiro é o Estado.

Desse modo, mantenho a pena em **03 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

4.3.3. Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de diminuição de pena.

Contudo, considerando ter sido praticada a lavagem de dinheiro por 03 (três) vezes, em intervalos temporais de mais de 30 dias, restou demonstrada a reiteração delitiva, de modo a incidir a causa especial de aumento de pena estabelecida no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, por ser mais benéfica ao réu do que a aplicação do concurso material de crimes.

Ressalte-se que a aplicação conjunta da causa de aumento de pena em razão da reiteração e da soma das penas, em decorrência do concurso material, resultaria em *bis in idem*, na medida em que o acusado seria punido de forma individualizada por três vezes, na aplicação do cumulo material, ainda incidindo aumento de pena por ter praticado o delito três vezes, o que não se admite.

Assim, aplico uma única pena pelo delito de lavagem de dinheiro, com o aumento de 1/3, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, passando a pena a ser de **4 anos de reclusão e 13 dias-multa.**

4.3.4. Pena definitiva

Inexistentes outras causas modificadoras a serem consideradas, torno a pena definitiva do réu em **4 anos de reclusão e 13 dias-multa.**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

4.4. Concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

Ante a prática de espécies diferentes, as penas aplicadas individualmente a cada delito devem ser somadas, resultando na pena definitiva ao acusado PEDRO ARILDO de **15 anos, 2 meses e 21 dias de reclusão e 337 dias-multa.**

4.5. Regime de cumprimento da pena

Considerando o *quantum* da pena aplicada, aliado às circunstâncias desfavoráveis, estabeleço regime **FECHADO** para o cumprimento da pena, nos moldes do art. 33, §2º, alínea “a”, c/c §3º, do Código Penal.

4.6. Fixação do valor do dia-multa

À vista do disposto no artigo 49, § 1.º, do CP e a situação socioeconômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser reajustado a partir da data da prática do crime. A pena de multa deverá ser paga nos termos e prazos dispostos no artigo 50 do CP, sob pena de execução.

4.7. Detração da pena

Considerando que eventual detração operada nestes autos não teria o condão de alterar o regime de cumprimento de pena fixado, tenho por bem deixar de realizar a detração neste momento, por entender que o Juízo da Execução Penal possui melhores condições para fazê-lo.

4.8. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabível a aplicação do art. 44 e 77 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada do acusado.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

4.9. Da custódia cautelar

Considerando que o réu se encontra em liberdade e no momento não se fazem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo a ele o direito de apelar desta sentença, querendo, em liberdade.

Mantenho, no entanto, as medidas cautelares anteriormente aplicadas, considerando não ter ocorrido alteração fática apta a ensejar a revogação, por ora.

ROGÉRIO CANDIDO DE SOUZA

5.1. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)

5.1.1. Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal)

(a) **culpabilidade:** entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, não refoge ao usual à espécie.

(b) **antecedentes:** apesar de não ostentar maus antecedentes, o acusado é reincidente, conforme demonstra a consulta ao sistema Oráculo (mov.437.1).

Contudo, a condenação transitada em julgado no dia 12/02/2019, nos autos da ação penal nº 0000276-72.2016.8.16.0091, será utilizada apenas na segunda fase da dosimetria, a fim de evitar *bis in idem*, nos moldes da Súmula 241 do STJ.

(c) **personalidade** e (d) **conduta social:** não há elementos acostados aos autos para permitir essa aferição;

(e) **motivo do crime:** não escapa à normalidade nesse tipo de ilícito;

(f) **circunstâncias:** são desfavoráveis, uma vez que os fatos ocorreram no âmbito de saúde pública, no período de pandemia ocasionada pela Covid-19, época em que os Hospitais se encontravam sobrecarregados, o que denota maior reprovabilidade. Ademais, é de notório conhecimento que, durante esse período, o repasse de dinheiro público, especialmente de verbas destinadas a instituições de saúde, foi facilitado, ante a necessidade de gestão de crise, facilidade esta que serviu à consecução dos delitos;

(g) **consequências:** foram normais ao tipo penal. Em que pese o Ministério Público tenha pugnado pela consideração dos valores desviados (de alta monta) nas





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

consequências do delito, tenho que tais já se encontram abarcados pelo crime de peculato-desvio, de modo que deixo de valorar tal circunstância nesse momento.

(h) comportamento da vítima, no caso, o Estado: não deve ser influente na censurabilidade do ato criminoso levado a efeito pelo denunciado.

Atinente ao quantum, filio-me ao entendimento de que é possível o aumento de 1/8 do intervalo de pena para cada circunstância negativa (que, nesse caso, é de 4 anos).

Nesse diapasão, ante a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao acusado (circunstâncias), aumento a pena base em 1/8 do intervalo de pena [6 meses], resultando em **1 ano e 6 meses de reclusão e 44 dias-multa.**

5.1.2. Circunstâncias agravantes ou atenuantes

Presente a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, inciso II, “d”, do Código Penal, considerando que o acusado, em Juízo, narrou ter realizado a emissão de notas fiscais frias.

Presente a agravante do art. 61, inciso I, do Código Penal, considerando a condenação proferida em desfavor do acusado nos autos 0000276-72.2016.8.16.0091, transitada em julgado em 12/02/2019, ou seja, em data anterior a prática dos crimes apurados nestes autos.

Considerando a presença da confissão espontânea e da reincidência, impõe-se a compensação da agravante e da atenuante, igualmente preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal.

Não verifico a presença da agravante estabelecida no art. 62, inciso I, do Código Penal, porque não se demonstrou que o réu atuou promovendo e organizando as condutas praticadas por ele e pelo corréu PEDRO.

Desse modo, diante da compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mantenho a pena em **1 ano e 6 meses de reclusão e 44 dias-multa.**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

5.1.3. Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de diminuição de pena.

De igual modo, não há causas de aumento de pena, porque não se aplica o parágrafo único do art. 299 do Código Penal ao acusado, considerando tratar-se de circunstância de caráter pessoal que não se comunica, porquanto não seja elementar ao tipo do art. 299 do Código Penal, mas apenas causa de aumento de pena.

Assim, mantenho a pena em **1 ano e 6 meses de reclusão e 44 dias-multa.**

5.1.4. Do crime continuado

Deve incidir, no caso em apreço, a regra da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que o denunciado, mediante mais de uma ação, praticou por 57 vezes crimes da mesma espécie, tendo em consideração o espaço de tempo, o meio empregado e a maneira de execução delitiva.

Nesse sentido são os ensinamentos doutrinários jurisprudenciais acerca do tema, acima já mencionados (*Alberto Silva Franco, in Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, vol. 01, tomo I, Parte Geral, 6.ed., p. 1.146 e STJ. AgRg no REsp n. 1.977.113/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022*).

Assim, considerando o número de 57 (**cinquenta e sete**) reiteraões criminosas, bem como o disposto no art. 71 do Código Penal, a pena provisória deve ser recrudescida na fração máxima de **2/3 (dois terços)**, passando ao patamar de **2 anos e 6 meses de reclusão e 73 dias-multa.**

5.1.5. Pena definitiva

Inexistentes outras causas modificadoras a serem consideradas, torno a pena definitiva do réu em **2 anos e 6 meses de reclusão e 73 dias-multa.**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

5.2. DO PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)

5.2.1. Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal)

(a) culpabilidade: entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, não refoge ao usual à espécie.

(b) antecedentes: apesar de não ostentar maus antecedentes, o acusado é reincidente, conforme demonstra a consulta ao sistema Oráculo (mov.437.1).

Contudo, a condenação transitada em julgado no dia 12/02/2019, nos autos da ação penal nº 0000276-72.2016.8.16.0091, será utilizada apenas na segunda fase da dosimetria, a fim de evitar *bis in idem*, nos moldes da Súmula 241 do STJ.

(c) personalidade e (d) conduta social: não há elementos acostados aos autos para permitir essa aferição;

(e) motivo do crime: não escapa à normalidade nesse tipo de ilícito;

(f) circunstâncias: são desfavoráveis, uma vez que os fatos ocorreram no âmbito de saúde pública, no período de pandemia ocasionada pela Covid-19, época em que os Hospitais se encontravam sobrecarregados e necessitando de verbas públicas para ampliação de leitos, o que denota maior reprovabilidade. Ademais, é de notório conhecimento que, durante esse período, o repasse de dinheiro público, especialmente de verbas destinadas a instituições de saúde, foi simplificado, ante a necessidade de gestão de crise, facilidade esta que serviu à consecução dos delitos;

(g) consequências: devem ser valoradas de forma negativa, em razão de terem ultrapassado as características ínsitas ao tipo penal.

No caso, causou-se prejuízo exacerbado ao erário no valor total de R\$ 1.324.950,00 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil e novecentos e cinquenta reais), o que se mostra apto a fundamentar resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Nesse sentido, e por todos, menciona-se o julgado acima já citado (*AgRg no HC n. 475.449/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 18/12/2018*).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

(h) comportamento da vítima, no caso, o Estado: não deve ser influente na censurabilidade do ato criminoso levado a efeito pelo denunciado.

Atinente ao quantum, filio-me ao entendimento de que é possível o aumento de 1/8 do intervalo de pena para cada circunstância negativa (que, nesse caso, é de 10 anos).

Nesse diapasão, ante a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (circunstâncias e consequências do crime), aumento a pena base em 1/8 do intervalo de pena para cada [1 ano e 3 meses para cada], resultando em **4 anos e 06 meses de reclusão e 88 dias-multa.**

5.2.2. Circunstâncias agravantes ou atenuantes

Presente a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, inciso II, “d”, do Código Penal, considerando que o acusado, em Juízo, confessou o desvio de parte da verba pública.

Presente a agravante do art. 61, inciso I, do Código Penal, considerando a condenação proferida em desfavor do acusado nos autos 0000276-72.2016.8.16.0091, transitada em julgado em 12/02/2019, ou seja, em data anterior a pratica dos crimes apurados nestes autos.

Considerando a presença da confissão espontânea e da reincidência, impõe-se a compensação da agravante e da atenuante, igualmente preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal.

Não verifico a presença da agravante estabelecida no art. 62, inciso I, do Código Penal, porque não se demonstrou que o réu atuou promovendo e organizando os desvios de valores praticados por ele e pelo corréu PEDRO.

Desse modo, diante da compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mantenho a pena em **4 anos e 06 meses de reclusão e 88 dias-multa.**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

5.2.3. Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de aumento ou de diminuição, mantendo-se a pena em **4 anos e 06 meses de reclusão e 88 dias-multa.**

5.2.4. Do crime continuado

Deve incidir, no caso em apreço, a regra da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que o denunciado, mediante mais de uma ação, praticou por 75 vezes crimes da mesma espécie, tendo em consideração o espaço de tempo, o meio empregado e a maneira de execução delitiva.

Nesse sentido são os ensinamentos doutrinários jurisprudenciais acerca do tema, acima já mencionados (*Alberto Silva Franco, in Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, vol. 01, tomo I, Parte Geral, 6.ed., p. 1.146 e STJ. AgRg no REsp n. 1.977.113/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022*).

Assim, considerando o número de **75 (setenta e cinco) reiteraões criminosas**, bem como o disposto no art. 71 do Código Penal, a pena provisória deve ser recrudescida na fração máxima de **2/3 (dois terços)**, passando ao patamar de **07 anos e 06 meses de reclusão e 146 dias-multa.**

5.2.5. Pena definitiva

Inexistentes outras causas modificadoras a serem consideradas, torno a pena definitiva em **07 anos e 06 meses de reclusão e 146 dias-multa.**

5.3. Concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

Ante a prática de espécies diferentes, as penas aplicadas individualmente a cada delito devem ser somadas, resultando na pena definitiva de **10 anos de reclusão e 219 dias-multa.**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

5.4. Regime de cumprimento da pena

Considerando o *quantum* da pena aplicada, aliado às circunstâncias desfavoráveis e à reincidência do acusado, estabeleço regime **FECHADO** para o cumprimento da pena, nos moldes do art. 33, §2º, alínea “b”, c/c §3º, do Código Penal.

5.5. Fixação do valor do dia-multa

À vista do disposto no artigo 49, § 1.º, do CP e a situação socioeconômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser reajustado a partir da data da prática do crime. A pena de multa deverá ser paga nos termos e prazos dispostos no artigo 50 do CP, sob pena de execução.

5.6. Detração da pena

Considerando que eventual detração operada nestes autos não teria o condão de alterar o regime de cumprimento de pena fixado, tenho por bem deixar de realizar a detração neste momento, por entender que o Juízo da Execução Penal possui melhores condições para fazê-lo.

5.7. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabível a aplicação do art. 44 e 77 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada do acusado.

5.8. Da custódia cautelar

Considerando que o réu se encontra em liberdade e no momento não se fazem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo a ele o direito de apelar desta sentença, querendo, em liberdade.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

Mantenho, no entanto, as medidas cautelares anteriormente aplicadas, considerando não ter ocorrido alteração fática apta a ensejar a revogação, por ora.

6. Da fixação do dano mínimo (artigo 387, inciso IV, do CPP c/c 91, I, do CP)

Considerando ter sido realizado o pedido de fixação de indenização mínima pelo Ministério Público, tanto por ocasião da denúncia, quanto em sede de alegações finais, fixo em favor do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, o pagamento do valor mínimo de R\$ 1.324.950,00 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil e novecentos e cinquenta reais), para fins de reparação dos danos decorrentes dos crimes de peculato, de forma solidária entre os réus PEDRO ARILDO RUIZ FILHO e ROGÉRIO CÂNDIDO DE SOUZA, uma vez que cabalmente comprovada a existência e liquidez do dano causado ao erário.

7. Dos bens apreendidos

Deixo de analisar a destinação dos bens apreendidos de propriedade dos acusados ROGÉRIO CANDIDO DE SOUZA e PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, por ora, considerando que há outras ações penais em trâmite, no âmbito da “Operação Metástase”.

No entanto, quanto aos bens de propriedade do acusado ANDRÉ ROBERTO BURATTI apreendidos exclusivamente em razão da presente ação penal, manifestem-se as partes, em cinco dias, após o trânsito em julgado da sentença. Não havendo oposição pelo Ministério Público, restitua-se.

8. Efeito da condenação

Nos termos do art. 91, II, “b”, decreto, em favor do Município de Umuarama/PR, a perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido por PEDRO ARILDO RUIZ FILHO e ROGÉRIO CANDIDO DE SOUZA, com a prática do fato criminoso, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Condeno os acusados **PEDRO ARILDO RUIZ FILHO** e **ROGÉRIO CANDIDO DE SOUZA** ao pagamento das custas e despesas processuais, *pro rata*, a teor do que dispõe o art. 804 do Código de Processo Penal.

9.2. Após o trânsito em julgado e independentemente de nova determinação:
Expeça-se mandado de prisão para início do cumprimento de pena.

(a) comunique-se o Juízo Eleitoral (artigo 15, inciso III, da CF).

(b) faça-se a comunicação dos artigos 822 e seguintes do Código de Normas.

(c) remetam-se os autos ao contador para que elabore o cálculo atualizado das custas processuais e multa (Ofício Circular n. 64/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça).

(c.1) liquidados e atualizados os valores, emita-se o boleto para pagamento das custas, nos termos do Decreto Judiciário n. 738, de 25.04.2014, intimando-se o denunciado para pagar o débito em 10 (dez) dias e a guia do FUPEN em relação à multa.

(c.2) decorrido o prazo sem pagamento da pena de multa, intime-se o Ministério Público para os fins do artigo 51 do Código de Processo Penal.

(d) atualizem-se os sistemas Projudi/eMandado com a informação de trânsito em julgado, formando-se os autos de execução da pena, consoante disposição dos artigos 831 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral.

9.3. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

9.4. Após, com trânsito em julgado da sentença e adotadas as determinações pertinentes do Código de Normas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Umuarama, 14 de fevereiro de 2023.

Patricia Reinert Lang
Juíza de Direito

